



Centro Universitário de Brasília - CEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

CAROLINA MARTINS PESSOA COSTA

**ANÁLISE DAS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ENTRE OS
ANOS DE 2020 E 2023 ACERCA DE SALVOS-CONDUTOS PARA O PLANTIO E
CULTIVO ARTESANAL DE *CANNABIS SATIVA* PARA FINS MEDICINAIS**

BRASÍLIA

2023

CAROLINA MARTINS PESSOA COSTA

ANÁLISE DAS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ENTRE OS ANOS DE 2020 E 2023 ACERCA DE SALVOS-CONDUTOS PARA O PLANTIO E CULTIVO ARTESANAL DE *CANNABIS SATIVA* PARA FINS MEDICINAIS

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientador: Prof. Me. José Carlos Veloso Filho

BRASÍLIA

2023

CAROLINA MARTINS PESSOA COSTA

ANÁLISE DAS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ENTRE OS ANOS DE 2020 E 2023 ACERCA DE SALVOS-CONDUTOS PARA O PLANTIO E CULTIVO ARTESANAL DE *CANNABIS SATIVA* PARA FINS MEDICINAIS

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientador: Prof. Me. José Carlos Veloso Filho

BRASÍLIA, ____ de _____ de 2023.

BANCA AVALIADORA

Professor José Carlos Veloso Filho

Professor(a) Avaliador(a)

ANÁLISE DAS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ENTRE OS ANOS DE 2020 E 2023 ACERCA DE SALVOS-CONDUTOS PARA O PLANTIO E CULTIVO ARTESANAL DE *CANNABIS SATIVA* PARA FINS MEDICINAIS

Carolina Martins Pessoa Costa

RESUMO

O presente Artigo Científico tem como objetivo analisar como os decisores do Superior Tribunal de Justiça, entre os anos de 2020 e 2023, vêm fundamentando suas inéditas decisões acerca da falta de regulamentação do cultivo e plantio artesanal da *cannabis sativa* para fins medicinais no Brasil. Foi realizada tanto a pesquisa bibliográfica exploratória, a partir do rol de referências teóricas previamente analisadas e publicadas por meios eletrônicos e escritos, quanto a Metodologia de Análise de Decisões - MAD, a fim de explorar e elencar os argumentos que estão sendo utilizados nesse recorte temporal, objetivo e institucional. O Artigo busca expor qualitativamente as fundamentações utilizadas para concessão de salvo-condutos para o cultivo e plantio artesanal de *cannabis sativa* para fins medicinais, principalmente no que se refere a inclusão da *cannabis sativa* como planta medicinal na Lista Completa das Denominações Comuns Brasileiras (DCB) e ao papel da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), órgão autônomo da administração pública responsável por complementar a atual Lei de Drogas e que autorizou a importação de medicamentos à base do *canabidiol* (CDB) e do *Tetrahydrocannabinol* (THC) no Brasil.

Palavras-chave: *Cannabis Sativa*; propriedades medicinais; Superior Tribunal de Justiça (STJ); Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); legalização; salvo conduto.

INTRODUÇÃO

Há milênios, o ser humano utiliza substâncias psicotrópicas, seja para fins religiosos, recreativos ou terapêuticos. Os opioides, por exemplo, são extraídos da *papaver somniferum L*, e têm seu uso conhecido desde a era Neolítica. Além de seus efeitos serem citados inclusive em obras gregas, os opioides possuem como derivados, diversas drogas lícitas e ilícitas no Brasil, como a heroína, a qual tem seu uso proibido, e a morfina e a codeína, que são utilizadas corriqueiramente em cirurgias no Brasil. (Duarte, 2005). Entretanto, a *papaver somniferum L* é uma planta medicinal de acordo com a Lista de Denominações Comuns Brasileiras (DCB) e seu plantio, cultivo e importação de sementes é regulamentado pela Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 239, de 28 de agosto de 2002 da ANVISA.

Já a *cannabis sativa L.*, apesar de ter seu uso medicinal feito desde a Idade Antiga, "quando o cirurgião chinês Hua To [华佗] (c. 148-207 a.C.) a utilizava como um anestésico" (Zemel; Mennucci, 2021,) e ser caracterizada também como planta medicinal na Lista

Completa de Denominações Brasileiras, possuindo como derivados os chamados fitocannabinoides, entres os quais os mais conhecidos são o tetrahydrocannabinol (THC) e o canabidiol (CBD) os quais possuem vasto e comprovado efeito no tratamento de distúrbios epilépticos, não possui regulamentação acerca do seu cultivo, plantio e importação de sementes no Brasil. Fato é que, as origens da chegada da *cannabis sativa l.* no Brasil são africanas, nesse contexto é inegável que o histórico racista da sociedade tem inúmeras consequências nos diversos âmbitos sociais, dentre os quais é possível citar a origem da proibição desta em 1830.

Atualmente, as doenças tratadas por remédios à base de *cannabis sativa* são vastas e, por esse motivo, a ANVISA passou a autorizar a importação de remédios e inclusive regulamentar a comercialização e produção de remédios derivados dela no país. Todavia, mesmo com flexibilização do tema, o custo dos remédios segue elevado e de difícil acesso, fazendo com que os pacientes que necessitam de medicamentos à base da *cannabis sativa* para seus tratamentos ainda encontrem grandes empecilhos na realização de seus tratamentos. Nesse contexto, o cultivo e plantio artesanal da *cannabis sativa* no Brasil segue proibido e, por conseguinte, os pacientes que precisam desta em seus tratamentos, veem pleiteando no Poder Judiciário, salvo-condutos para o cultivo medicinal da *cannabis* a fim de assegurar o direito à isonomia e à saúde destes, impedindo que eles tenham sua liberdade cerceada.

Diante da relevância do direito fundamental à saúde e a latência do tema, em linhas gerais, esta pesquisa analisou os fundamentos utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em decisões que tratavam direta e indiretamente acerca da descriminalização do cultivo e plantio artesanal de *cannabis sativa* para fins medicinais no Brasil entre os anos de 2020 e 2023, já que foi durante esse período que o mesmo passou a conceder salvo-condutos, os quais representam por si só uma mudança de paradigmas e que, para o recorte temporal de um trabalho de conclusão de curso, poderiam ser qualitativamente analisado, juntamente com a pesquisa bibliográfica, analisando especificamente no que se refere à aplicações medicinais da *cannabis sativa*, o papel da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) nas omissões da Lei 11.343/06, detectando como o avanço dos estudos referentes aos benefícios da *cannabis sativa* influenciaram no entendimento do STJ e analisando os principais argumentos utilizados para conceder os salvo-condutos para, por fim identificar se criminalização do plantio e cultivo artesanal de *cannabis sativa* para fins medicinais fere o direito ao acesso à saúde ou constitui fato típico.

1 METODOLOGIA DE ANÁLISE DE DECISÕES COMO MECANISMO DE MAPEAMENTO DO PROCESSO DECISÓRIO JUDICANTE

A priori, a presente pesquisa se utilizará do método de pesquisa bibliográfica, que é realizada a partir do rol de referências teóricas previamente analisadas e publicadas por meios eletrônicos e escritos, como artigos científicos, páginas de web sites e livros (Fonseca, 2002, p. 32). Nesse sentido, a pesquisa bibliográfica será utilizada para compreender melhor as lacunas existentes na atual lei de drogas e como essas se relacionam com o direito fundamental e constitucional à saúde e à isonomia.

Além disso, a pesquisa bibliográfica será utilizada como uma forma de pesquisa exploratória (Filho; Lima, 2010), para compreendermos melhor o tema, identificarmos os elementos narrativos textuais e o conflito entre os princípios e argumentos existentes. A partir dessa pesquisa exploratória, foi possível identificar que, com a evolução da ciência, descobriu-se as atribuições medicinais da *cannabis* e, por isso, em 2017, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), órgão autônomo da administração pública, responsável por complementar a atual Lei de Drogas, incluiu a *cannabis sativa* como planta medicinal na Lista Completa das Denominações Comuns Brasileiras (DCB). Além disso, a ANVISA autorizou a importação de medicamentos à base da CBD e THC no Brasil.

A posteriori, de maneira central, com o intuito de identificar a posição dos decisores e a fundamentação por eles utilizadas, em relação a licitude do cultivo e plantio artesanal de *cannabis sativa* para fins medicinais e suas "eventuais inclinações em relação às demais possibilidades de solução que porventura não tenham sido adotadas" (Filho Freitas, 2010, p.3), foi utilizada a Metodologia de Análise de Decisões - MAD.

Segundo Filho Freitas (2010, p. 3),

Chamamos de Análise de Jurisprudência, a metodologia consistente em coletar as decisões de um ou diversos decisores, sobre um determinado problema jurídico, com o objetivo de identificar um momento decisório, realizar um retrato do "estado da arte" sobre o assunto.

Nesse contexto, o recorte objetivo foi centrado no conflito entre o Direito à saúde resguardado pela atual lei de drogas, o princípio da intervenção mínima, o direito ao acesso à saúde e o princípio da isonomia resguardados pela Constituição Federal de 1988. O recorte institucional e temporal, isto é, a escolha pelas decisões inéditas de salvo-conduto proferidas pelo Supremo Tribunal de Justiça entre os anos de 2020 e 2023, foi baseado na relevância das decisões para o tema, ou seja, no impacto dessas decisões no ordenamento jurídico brasileiro.

1.1 Recorte objetivo

A pesquisa de jurisprudência foi feita no site do próprio Superior Tribunal de Justiça, na aba de jurisprudência, e ao realizar essa pesquisa, uma das primeiras dificuldades foi em relação às palavras-chave a serem utilizadas e como as escrever.

Ao realizar a pesquisa com os termos "*cannabis sativa*" e "salvo-conduto", com o operador "e", a priori obtive o resultado de 11 acórdão e 104 decisões monocráticas, e nos acórdãos encontrei de fato aquilo que estava buscando, já que o objetivo da pesquisa era registrar "uma fotografia" de como o STJ entende o tema no que se refere a utilização para fins medicinais e de fato ao fazer a pesquisa os acórdãos eram centrados nos fins medicinais. Contudo, ao verificar os resultados nas decisões monocráticas, identifiquei, pelas emendas, que as decisões nem sempre eram para fins medicinais.

Logo em seguida tive a ideia de realizar novamente a pesquisa, com os mesmos termos, porém modifiquei a forma de escrever "salvo-conduto" retirei o "-", ao fazer isso obtive 15 acórdãos e 175 decisões monocráticas. Então, resolvi analisar se apenas foram acrescentados 4 acórdãos ou se haviam outras diferenças. Além disso, resolvi verificar se os termos desses acórdãos novos eram diferentes.

De fato, foram acrescentados 4 acórdãos. Em um deles notei a utilização do termo "terapêutica" ao invés de "medicinais" e em outro verifiquei que se tratava de conflito de competência. Além disso, em um deles, a questão debatida não se enquadra no tema de pesquisa do presente artigo e, por isso, percebi a necessidade de acrescentar o termo "medicinais".

Desta maneira, o número de decisões democráticas diminuiu muito, passou para 65 decisões. Contudo, o número de acórdãos pareceu se enquadrar com aquilo que havia notado, já que um saiu pois o termo que aparecia era "terapêutica" e o outro não se tratava de questões medicinais. Mesmo assim chequei para verificar se houve outra mudança. No caso, percebi que a minha suposição estava correta e só o que utilizava o termo "terapêutica", o qual era pertinente para presente pesquisa, sumiu.

Por esse motivo, resolvi tirar o termo "medicinais" e tentar novamente só que com o termo "terapêutica". Ao fazer isso obtive 2 acórdãos e 24 decisões monocráticas, os acórdãos já haviam sido encontrados, por isso, apenas para ter certeza de que não encontraria outras decisões, comecei a testar outros termos como "plantio" e "cultivo". Contudo, na questão dos acórdãos não notei nenhum a mais e, como o número de decisões democráticas é extenso para um trabalho de conclusão de curso, decidi me aprofundar nesses 14 acórdãos.

A partir daí, fui ler um por um, para identificar, a priori, como iria os catalogar e os comparar em uma tabela, além de tentar compreender o motivo de haver tão poucos acórdãos

sobre o tema. Os li de acordo com a ordem cronológica, justamente para verificar a evolução dos argumentos nas decisões.

Criei uma tabela onde apontei: o processo; a data de publicação/fonte/DJe; a data do julgamento; o órgão julgador; o relator; a ementa; se houve ou não menção a competência da ANVISA para regulamentar o plantio e cultivo artesanal da *cannabis sativa* para fins medicinais no Brasil, visto que a regulamentação é de suma importância para realização do cultivo e plantio da *cannabis sativa* pelos pacientes, o principal argumento apresentado ao conceder ou deixar de conceder o salvo-conduto, especificando se o paciente terá capacidade para realizar seu próprio tratamento; quantas sementes deverá importar por ano e como será a fiscalização; se houve discussão acerca de princípios e quais foram estes; e a principal legislação mencionada; Nesse contexto, o primeiro que eu li foi CC n. 171.206/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, **Terceira Seção**, julgado em 10/6/2020, DJe de 16/6/2020 e assim que ia lendo ia preenchendo minha tabela.

Durante a minha pesquisa, foi publicado no DJe no dia 20 de abril de 2023 um novo acórdão. O Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 2022/0405052-1, ou seja, minha análise passou de 14 para 15 Acórdãos. Isto posto, a tabela que realizei para pesquisar e concretizar a Metodologia de Análise de Decisões será anexada ao final deste trabalho e a partir dela foi possível de fato obter um retrato de como o tema está sendo abordado e entendido nesse recorte temporal e objetivo. Além disso, foi possível analisar princípios e critérios qualitativos utilizados pelos decisores ao analisarem o tema.

2 A COMPETÊNCIA DA ANVISA PARA REGULAMENTAR O PLANTIO E CULTIVO ARTESANAL DA DA *CANNABIS SATIVA* PARA FINS MEDICINAIS

O art. 33, *caput*, da atual Lei de Drogas, Lei 11.343/06, é considerada uma norma penal em branco, ou seja, a qual, positiva sanções certas, mas não define seu conteúdo primário, já que define o crime de tráfico a partir da prática de condutas relacionadas a drogas, como importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer. No entanto, não define a droga que se enquadra no tipo (Nucci, 2021 p. 193)

A classificação jurídica da *cannabis sativa*, juntamente com a definição de "drogas" dos delitos previstos na Lei n. 11.343/2006, é derivada da Portaria n. 344/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e da ANVISA, a qual é uma autarquia sob regime

especial, vinculada ao Ministério da Saúde, criada pela Lei no 9.782/1999, possui como finalidade a "proteção da saúde da população por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária" (Berwig, 2019, p. 94).

Nesse sentido, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em maio de 2017, por meio da RDC 156/2017, enquadrou a *cannabis sativa* na Lista Completa das Denominações Comuns Brasileiras, (DCB) sob a categoria de "planta medicinal". Além disso, a ANVISA, por meio da Portaria n. 277/2019, equiparou o CBD e o THC às substâncias da lista A3 da Portaria n. 344/1998, possibilitando assim a autorização da prescrição desses remédios, por meio de Notificação de Receita A e de Termo de Consentimento Informado do Paciente.

A importação dos produtos mais consumidos pelo mercado brasileiro, total de 806 produtos mapeados, segundo o anuário da Kay Mind, empresa brasileira especialista em análise de mercado do setor, possuem valor máximo R\$ de 3.299,28 e médio de R\$ 469,15 somando ainda o frete, que fica em torno de 200 reais, ou seja, possui um valor extremamente elevado, considerando o valor atual do salário-mínimo, de 1320 reais. Portanto, mesmo com a autorização e pagamento, ainda há empecilhos burocráticos na importação de remédios que já foram prescritos e que comprovadamente possuem efeitos benéficos no tratamento desses pacientes.

Em 2019, a ANVISA autorizou, por meio da RDC n° 327, a fabricação e a importação de produtos à base de *cannabis* para fins medicinais, além de estabelecer requisitos para a comercialização, prescrição, dispensação, monitoramento e fiscalização destes produtos. Todavia, na RDC n° 327 a ANVISA não autoriza o cultivo por parte dos fabricantes, logo, as empresas nacionais para fabricar os remédios devem importar o extrato da *cannabis sativa*, fato que encarece o custo de produção e, por conseguinte, o valor final dos remédios. Vale aqui destacar o AgInt no REsp 1982830 / PB em que a Associação Brasileira de Apoio Cannabis Esperança (ABRACE) recebeu autorização para cultivar e manipular a *cannabis* para fins exclusivamente medicinais, tornando os valores mais acessíveis.

Apesar da ANVISA ter reconhecido o valor terapêutico e medicinal da *cannabis sativa*, ainda não houve nenhuma tentativa de regulamentar a produção artesanal da mesma para os pacientes que dela dependem, pelo contrário, tanto no RHC 123402 / RS quanto no AgRg no HC 652646 / SP a Quinta Turma, recomendou que a ANVISA analisasse a possibilidade de autorização do cultivo e manejo para fins medicinais, ao afirmarem que o crime de tráfico bem como o crime de posse de droga para consumo pessoal estão condicionados à ausência de autorização ou à discordância com determinação legal ou regulamentar e que, apenas caso a

ANVISA demorasse ou caso obtivessem uma resposta contrária ao pedido, buscassem novamente o Poder Judiciário. Entretanto, a ANVISA no VOTO Nº 039/2019/2019/SEI/DIRE5/ANVISA afirmou que a competência da regulação do cultivo de *cannabis* é do Ministério da Saúde.

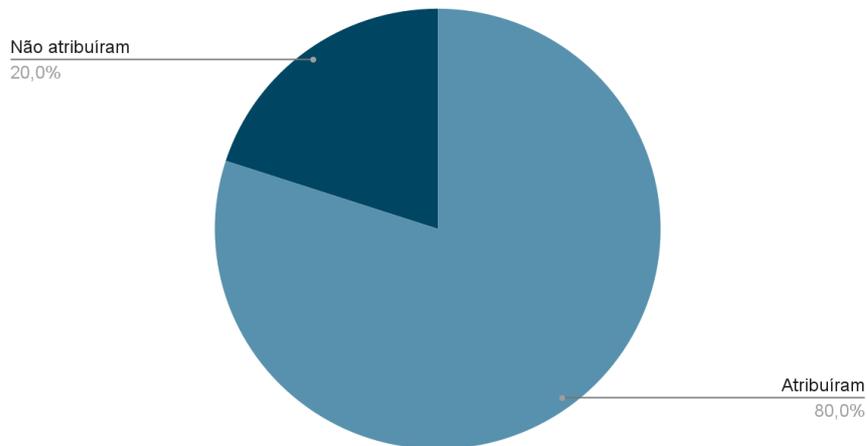
O motivo para tal posicionamento não será o foco da presente pesquisa, contudo cabe aqui destacar o entendimento do Ministro Rogerio Schietti Cruz (2022, p. 3):

Embora a legislação brasileira possibilite, há mais de 40 anos, a permissão, pelas autoridades competentes, de plantio, cultivo e colheita de *Cannabis* exclusivamente para fins medicinais ou científicos (art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006; art. 2º, § 2º, da Lei n. 6.368/1976), fato é que até hoje a matéria não tem regulamentação ou norma específica, o que bem evidencia o descaso, ou mesmo o desprezo – quiçá por razões morais ou políticas – com a situação de uma número incalculável de pessoas que poderiam se beneficiar com tal regulamentação.

A Lei 11.343/06 em seu art. 2º autoriza o plantio, a cultura e a colheita, para fins medicinais, de vegetais dos quais possam ser extraídas substâncias psicotrópicas e por esse motivo, conforme demonstrado pelo gráfico I, 80% das 15 decisões analisadas entenderam que a regulamentação para o plantio e cultivo artesanal da *cannabis sativa* poderia ser feita pela ANVISA, já que não há na legislação vigente empecilhos para a regulamentação do plantio da *cannabis sativa* para fins exclusivamente medicinais. Inclusive, o PL n. 4776/2019, de iniciativa do Senador Flávio Arns, dispõe, diretamente, sobre o cultivo da *cannabis* para fins medicinais e científicos mediante fiscalização da Agência Nacional Vigilância Sanitária e sob supervisão do Sistema Único de Saúde.

Gráfico 1 - Acórdãos atribuição de regulamentação pela ANVISA

Acórdãos do Superior Tribunal de Justiça que atribuíram a ANVISA o papel de regulamentar a autorização do parágrafo único do art 2º da lei 11.343/06



Fonte: Elaborado pelo Autor (2023)

Por fim, considerando que se trata de uma pesquisa qualitativa, é importante salientar que das decisões as quais não atribuíram a ANVISA, ou seja, os outros 20% das decisões, a discussão foi puramente processual e, na verdade, não houve sequer menção à ANVISA. Logo, não podemos afirmar qual é a posição delas em relação à competência ou não da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

3 “QUEM PUNIR? E “O QUE PUNIR?: APLICAÇÃO DA TUTELA DO DIREITO À SAÚDE NO ARTIGO 28 CAPUT E § 1º DA LEI DE DROGAS

O uso da *cannabis* para tratar doenças esteve presente no Brasil Império (1822-1889), principalmente para despertar o paladar e aliviar dores. Outrossim, cigarros feitos de *cannabis*, importados da França, eram comercializados em farmácias e comércios brasileiros para o tratamento de doenças respiratórias (Zemel, Mennucci, 2021).

Contudo, o Código de Posturas da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, de 1830, foi responsável por proibir o chamado "pito do pango", fumo da maconha em cachimbos. Este código, ao contrário do atual, impunha pena de reclusão de três dias aos usuários, os quais eram em sua maioria escravos, enquanto penalizava apenas com multa aqueles que vendiam, geralmente pessoas brancas. (Henman, Pessoa Júnior, 1986). Fato é que a escravidão só foi abolida por completo no Brasil em 1888 com a chamada Lei Áurea e, portanto, o racismo e as diversas repercussões dele influenciaram à visão daqueles que redigiram o Código de Posturas da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

Atualmente, de acordo com a visão de Aury Lopes Júnior (2023 p. 13), para punir, primeiro deve-se saber: "O que punir?", "Quem punir?" e "Como punir" e, infelizmente, o Estado não vem respondendo corretamente nenhuma dessas perguntas. Aqui iremos destacar possíveis equívocos nas perguntas "O que Punir?" e "Quem punir?", não no sentido de discordar do autor, mas de verticalizar seus pontos de estudo.

O Direito Penal é responsável por salvaguardar os principais bens jurídicos, determinando uma pena, como sanção, àqueles que infringirem suas normas, além disso, possui legitimidade para restringir a liberdade individual e por isso se entende que este deve ser utilizado como *última ratio*, isto é, como última opção. Ademais, o Direito Penal é responsável por evitar abusos, limitando o poder punitivo do Estado, já que para que exista punição deve haver um fato típico, ilícito e culpável. (Nucci, 2012 p. 345).

Cleber Masson e Vinícius Marçal (2022), citando inclusive o RHC 35.920/DF de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, estabelecem que o bem jurídico tutelado pelo artigo 28 caput e parágrafo 1º, chamados de crime de consumo, da Lei de Drogas, é a saúde pública e que o fato do artigo prever penas alternativas à de cárcere não descriminaliza as condutas, apesar de demonstrar uma nova visão acerca da chamada luta contra as drogas.

O art. 33, o qual se refere ao tráfico ilícito de drogas, da Lei 11.343/2006, aumentou a pena mínima para reclusão de cinco anos, ou seja, equiparou o tráfico à crime hediondo e, segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) a maioria das pessoas condenadas por esse crime são pretas, realidade oposta a de quando ocorreu a proibição da *cannabis sativa* em 1830.

Ademais, a resposta para "O que punir?" É feita por meio de Portarias e Resoluções da Anvisa, conforme fora acima estabelecido, e tem como objetivo proteger a saúde pública. Vale ressaltar que os crimes de consumo só são puníveis quando o agente, usuário, não possui autorização e, mesmo sem a autorização, ainda há críticas em relação à constitucionalidade do art. 28 caput e § 1º da lei de drogas.

Segundo Maria Lucia Karam (2006, p. 7), Juíza de Direito aposentada:

A simples posse para uso pessoal das drogas qualificadas de ilícitas, ou seu consumo em circunstâncias que não envolvam um perigo concreto, direto e imediato para terceiros, são condutas que não afetam nenhum bem jurídico alheio, dizendo respeito unicamente ao indivíduo, à sua intimidade e às suas opções pessoais. Não estando autorizado a penetrar no âmbito da vida privada, não pode o Estado intervir sobre condutas de tal natureza. Enquanto não afete concretamente direitos de terceiros, o indivíduo pode ser e fazer o que bem quiser.

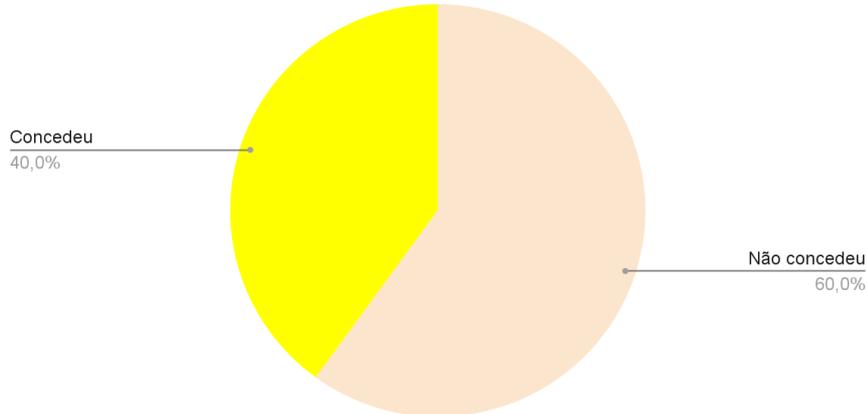
Logo, ainda hoje há uma discussão se o consumo próprio de drogas e o cultivo e semente próprio de plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica deveria ou não continuar sendo punido, já que não iria afetar diretamente a saúde pública, contudo a complexidade desse questionamento vai além daquilo que neste artigo se pretende discutir e daquilo que o Poder Judiciário já decidiu. Mas, o plantio e cultivo artesanal da *cannabis sativa* para fins exclusivamente medicinais, conforme o STJ reiteradamente decidiu, não fere o bem jurídico, saúde pública, pelo contrário assegura o acesso a mesma.

No CC 171206 / SP, os interessados pelo salvo-conduto da *cannabis sativa* para fins medicinais, apesar de não terem conseguido neste momento a autorização que desejavam devido ao fato do STJ não ter competência para o caso em específico, já que no pedido não foi explicitada a necessidade de importar sementes da *cannabis*, porém conseguiram demonstrar o fundado receio de sofrer coação, pois os réus já foram presos por 9 dias por plantarem, cultivarem e utilizarem para seus tratamentos uma única planta de *cannabis sativa*.

Portanto, mesmo sem ofender o bem jurídico tutelado pela lei de drogas e mesmo sendo uma planta medicinal de acordo com a classificação feita pela ANVISA, o Estado continuou utilizando da forma mais severa de punição atualmente existente, isto é, a privação da liberdade desses indivíduos. Logo, é inegável que a resposta para "O que punir ?" e "Quem punir?" não vem sendo respondida de maneira correta, pelo contrário, ao deixar de regulamentar plantio e cultivo artesanal da *cannabis sativa* para fins exclusivamente medicinais o artigo 196 da Constituição Federal de 1988, o qual determina que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", é violado.

Gráfico 2 - Acórdãos que concederam ou não salvo-conduto para o plantio e cultivo artesanal da *cannabis sativa* para fins medicinais.

Acórdãos do STJ que concederam ou não salvo-conduto para o plantio e cultivo artesanal da *cannabis sativa* para fins



Fonte: Elaborado pelo Autor (2023)

Apesar de apenas 40% das decisões terem de fato concedido o salvo-conduto, fato é que as que não concederam, não o fizeram por questões diversas a ideia de que o salvo-conduto infringiria o bem jurídico, saúde pública.

Tabela 1 - Motivos pelos quais 60% das decisões não concederam o salvo conduto

ACÓRDÃOS	JUSTIFICATIVA
CC 171206 / SP	Não concedeu o salvo-conduto devido ao reconhecimento de que o STJ não possuía competência para tanto.
CC 182131 / MG	Entendeu haver sim competência do STJ para a concessão, pois houve expressamente o pedido de importação de sementes da <i>cannabis sativa</i> e a importação foi formulada em face de autoridade federal, ou seja, tratou-se de possível crime de tráfico internacional de drogas, mas não adentrou no mérito da questão.

RHC 123402 / RS, AgRg no HC 652646 / SP, AgRg no RHC 155832 / CE e AgRg no RHC 155610 / CE	O STJ reconheceu que a concessão seria possível, porém entendeu que havia a necessidade da autorização e regulamentação da Anvisa.
AgRg no RHC 169764 / MG	A matéria não foi enfrentada no Tribunal Estadual e, por conseguinte, o agravo regimental não foi acolhido.
AgRg no HC 793262 / DF	Questões processuais referentes ao não cabimento de habeas corpus contra decisão monocrática e não cabimento de habeas corpus em litisconsórcio ativo mandamental.
AgRg no HC 754877 / SP	Foi improvido devido a carência de elementos que comprovassem a necessidade e a utilidade da <i>cannabis sativa</i> no tratamento do paciente.

Fonte: Elaborado pelo Autor (2023)

Logo, percebe-se que o STJ, mesmo em suas decisões que não concederam o salvo-conduto, não nega o fato de que a concessão iria promover o acesso à saúde e as decisões que autorizaram o salvo-conduto expressamente afirmaram que o mesmo visava promover a saúde daqueles que precisavam da planta para seus tratamentos.

4 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA E PRINCÍPIOS CONSEQUENCIAIS DA SUBSIDIARIEDADE, FRAGMENTARIEDADE E OFENSIVIDADE NO DIREITO PENAL NOS ACÓRDÃOS ACERCA DO SALVO-CONDUTO

Nucci (2021), citando Anabela Miranda Rodrigues, Luiz Luisi e Mercedes García Arán, estabelece que o Direito Penal tem como objetivo assegurar a paz social e, para atingir esse objetivo, o mesmo deve ser utilizado apenas quando extremamente necessário já que é responsável por definir quando alguém será privado de sua liberdade, direito constitucional

inviolável. Logo, entende-se que o direito penal deve ser subsidiário às demais formas de direito, não devendo ser utilizado para proteger concepções morais individuais.

Além disso, discorre Nucci (2021, p.37):

Por derradeiro, reforça o princípio penal da intervenção mínima do Estado na vida do cidadão, uma vez que a reprovação penal deve dar-se apenas quando absolutamente indispensável. Criminalizar todo e qualquer ilícito, transformando-se em infração penal, não condiz com a visão democrática do Direito Penal. O estado de inocência somente merece ser alterado para o de culpado quando se tratar de delitos realmente importantes – e não singelas insignificâncias ou bagatelas.

Sob esse prisma, no AgRg no HC 652646 / SP, o princípio da ofensividade, subsidiário ao da intervenção mínima o qual estabelece que o direito penal deve proteger bens jurídicos alheios tutelados evitando ofensas reais aos mesmos, foi utilizado de argumento pelo agravante, já que ele pleiteia pelo salvo-conduto a fim de assegurar sua saúde, sem prejudicar terceiros. Nesse contexto, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, relator, deixou claro em seu voto que a *cannabis* é eficaz no tratamento de diversas doenças, que a falta de regulamentação prejudica diversas pessoas e que o cenário atual é de regulamentação dos medicamentos à base de *cannabis*. Contudo, apesar de ter em mente tudo isso, o Ministro considerou que a causa de pedir na verdade se referia ao direito à saúde e não à liberdade e que, portanto, era de competência da 1º Seção. Além disso, afirmou que a autorização buscada, a qual afasta o tipo penal, deveria ser concedida pela ANVISA e, por isso, a Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental recomendando a avaliação da ANVISA.

Os demais acórdãos que citaram o princípio da intervenção mínima e princípios consequenciais da subsidiariedade, fragmentariedade e ofensividade, concederam o salvo-conduto. Na verdade, todos os acórdãos que concederam o salvo-conduto citaram este princípio. Vale destacar aqui o REsp 1972092 / SP de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, em que o mesmo destaca o conceito do princípio da fragmentariedade e da subsidiariedade feito por Juarez Tavares, no artigo Critérios de seleção de crimes e cominação de penas, em que estabelece que o direito penal deve ser subsidiário aos demais, só sendo utilizado no caso em que outros ramos não forem eficazes (princípio da subsidiariedade) e que o direito penal deve apenas tutelar bens jurídico fundamentais contra ofensas graves (princípio da fragmentariedade). Nesse viés, o Ministro entende que no caso dos autos, não há ofensa ou sequer potencial ofensa ao bem jurídico tutelado, isto é, a saúde pública, em fato a busca pelo salvo-conduto é um meio de promover a saúde dos pacientes que necessitam da *cannabis* em seus tratamentos.

5 COERÊNCIA DECISÓRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA CONCESSÃO DE SALVO-CONDUTOS PARA O PLANTIO E CULTIVO ARTESANAL DA *CANNABIS SATIVA* ENTRE OS ANOS DE 2020 E 2023

O primeiro acórdão do Superior Tribunal de Justiça o qual concedeu salvo-conduto para o plantio e cultivo artesanal da *cannabis sativa*, para fins exclusivamente medicinais e individuais, foi o RHC 147169 / SP de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior o qual foi julgado em 14 de junho de 2022 e foi unânime. A inovação de entendimento trazida por esse acórdão foi centrada no dever do Estado em "observar as prescrições constitucionais e legais, sendo exigível atuações concretas na sociedade", já que outros acórdãos reconheceram o fato de o cultivo e plantio artesanal da *cannabis* para fins exclusivamente medicinais não ser conduta típica, porém entendiam que não cabia a eles realizarem essa regulamentação e sim a ANVISA.

Neste RHC, o Ministro Sebastião Reis Júnior deixa claro que não é competência da Sexta Turma a autorização do plantio e cultivo de plantas psicotrópicas e que o Acórdão apenas visa afastar a persecução penal sobre o caso, já que o paciente não deveria ser punido pela omissão regulamentar do Estado. Ademais, o RHC 147169 / SP elenca critérios objetivos que permitiram a concessão do salvo-conduto para o paciente. Estes são: prescrição médica devidamente circunstanciada, autorização de importação da ANVISA e expertise para produção, comprovada por certificado de curso ministrado por associação que ensina a cultivar *cannabis sativa* para extração de CDB para uso próprio.

Em seguida, o REsp 1972092 / SP, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, manteve a decisão que concedeu salvo-conduto para pacientes plantarem e cultivarem *cannabis sativa* para fins exclusivamente medicinais. Este acórdão, consolidou a mudança de entendimento do STJ, estabelecendo que o Estado, com a ANVISA e o Ministério da Saúde, deliberadamente vem se omitindo acerca da regulamentação do tema de forma injustificada, ferindo o direito ao acesso isonômico à saúde. Além disso, reiterou que o salvo-conduto apenas visa assegurar que pacientes consigam seus tratamentos sem que sejam penalmente penalizados.

Após as decisões acima mencionadas, apenas 3 Acórdãos não concederam o salvo-conduto. Entre eles o AgRg no RHC 169764 / MG, o qual não foi conhecido, por se tratar de discussão Constitucional a qual é da competência do Supremo Tribunal de Federal e pelo fato da matéria não ter sido sequer enfrentada no Tribunal Estadual. Já o AgRg no HC 754877 / SP apesar de ter sido conhecido, foi desprovido pois o motivo do não provimento da decisão

agravada está de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, decisões monocráticas proferidas por Tribunal de origem não permitem a impetração de habeas corpus. Ademais, no caso, o polo ativo do habeas corpus foi composto por pacientes que não possuíam as mesmas doenças e não foi demonstrado que possuíam a mesma causa de pedir e, por conseguinte, entendeu-se que cada um deveria ter, individualmente, impetrado seu habeas corpus.

Por fim, o AgRg no HC 754877 / SP foi improvido por não atender um dos critérios objetivos elencados no RHC 147169 / SP, no caso não havia prescrição médica devidamente circunstanciada, além de não haver provas de que outros tipos de tratamentos não seriam possíveis e de não haver especificação quanto a quantidade de plantas necessárias ao tratamento do paciente.

Logo, é inegável que apesar do RHC 147169 / SP ter modificado o entendimento do STJ, fato é que desde o primeiro Acórdão sobre o tema, o STJ entendeu que o plantio e cultivo da *cannabis sativa* para fins medicinais não constitui fato típico e as decisões como um todo foram extremamente coerentes, a partir do momento em que o STJ percebeu que mesmo oficiando a ANVISA para se pronunciar sobre a autorização, ela se quedou inerte e que, por conseguinte, havia uma omissão proposital sobre o tema, o mesmo afastou a persecução penal sobre pacientes que demonstraram atender os critérios objetivos elencados pelo RHC 147169 / SP.

CONCLUSÃO

Primeiramente, diante do pesquisado, conclui-se que ao classificar a *cannabis sativa* como planta medicinal e ao viabilizar a importação e prescrição de remédios à base da mesma, a ANVISA possibilitou que o cultivo e plantio artesanal da *cannabis sativa* para fins exclusivamente medicinais fosse legal, desde que existisse fiscalização, conforme o parágrafo único do artigo 2º estabelece. Contudo, até hoje não existe regulamentação sobre o tema. Nesse sentido, 80% dos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça aqui analisados entenderam que essa fiscalização e autorização deveria ser feita pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, apesar da mesma propositalmente se omitir e se declarar incompetente para tanto, incumbindo ao Ministério da Saúde essa atribuição, o qual também se omite.

Em segundo plano, os crimes de consumo e o crime tráfico possuem como bem jurídico tutelado a saúde pública, porém o fato do Estado se omitir quanto à regulamentação da *cannabis sativa* torna possível que o cultivo e plantio artesanal para fins medicinais seja punido

penalmente, ou seja, é inegável que há um excesso de punição o qual de fato infringe o bem jurídico que busca proteger. Nesse ínterim, o STJ tem entendido, mesmo nos acórdãos que não concederam salvo-conduto, que o cultivo e plantio artesanal da *cannabis sativa* não constitui fato típico, já que promove o bem jurídico tutelado pela lei de drogas, a saúde pública. Portanto, a falta de regulamentação viola o direito constitucional à saúde e à isonomia dos pacientes, já que a importação de medicamentos é de valor elevado e o plantio e cultivo artesanal da *cannabis sativa* pode resultar, pelo mesmo em tese, em persecução penal contra os pacientes que apresentaram significativas melhoras com o tratamento à base de *cannabis* e não possuem alternativas adequadas e eficientes para o tratamento de suas enfermidades no mercado.

Sob esse prisma, os pacientes que sofrem risco iminente de terem sua liberdade restrita por buscarem o melhor, mais eficiente e adequado tratamento, pleiteiam no judiciário salvo-conduto para importação de sementes de *cannabis sativa* e para o plantio e cultivo artesanal desta para fins exclusivamente medicinais. Nesse contexto, ao analisar os argumentos utilizados pelos Ministros nos Acórdãos do STJ sobre o tema, é possível identificar a constante utilização do princípio da intervenção mínima e princípios consequenciais da subsidiariedade, fragmentariedade e ofensividade, pois, fato é que a conduta destes pacientes não ofende de fato o bem jurídico, saúde pública e, por conseguinte, o Estado não deveria intervir em suas condutas.

Por fim, tanto os Acórdãos que impediram que esses pacientes fossem penalizados por suas condutas quanto os que não concederam os salvo-condutos, foram extremamente coerentes, pois entenderam que havia uma omissão estatal proposital a qual mesmo após fomento dos decisores em obter uma regulamentação da ANVISA para determinados pacientes, continuou a existir, violando o direito isonômico ao acesso à saúde. Nesse sentido, considerando, o poder dever do Estado de se manifestar acerca de questões sociais relevantes e os princípios acima citados, o Superior Tribunal de Justiça, analisando caso a caso, em 40% dos Acórdãos concedeu salvo-condutos. Logo, o cenário atual parece se encaminhar para legalização do plantio e cultivo artesanal da *cannabis sativa* para fins exclusivamente medicinais no Brasil.

REFERÊNCIAS

BARBOZA, Jussara Helena. **Legalização da Maconha para fins medicinais e seu aspecto jurídico**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Faculdade Vale do Cricaré, São Mateus, 2019.

BARRAL, Welber Oliveira. **Metodologia da pesquisa jurídica**. 3. ed. Belo Horizonte: Dei Rey Ltda, 2007.

BOBBIO, Noberto. **Dicionário de Política**. 11. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus 793262 / DF.1**. Consolidou-se nesta Corte o entendimento de que não é admissível a impetração de habeas corpus contra decisões liminares ou monocráticas proferidas pelo Tribunal de origem. Precedentes. [...]. Agravantes: Caio Vinicius Vianna Guimarães, Cassius Vinicius Rodrigues Moreira, Estevam Costa Thompson, Fabio Matos Fortes, Giovana Rodrigues Soto Lizana, Juarez Achkar Petrillo, Lucas Xavier Correa Rodrigues, Murillo Fortes de Souza, Neimar Camelo dos Santos, Pedro Paulo de Araujo Damas. Agravado: Ministério Público Federal. Impetrado: Tribunal Regional Federal da 1º Região. Relator(a): Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, 17 de abril de 2023a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202204050521&dt_publicacao=20/04/2023. Acesso em: 30 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus 652646 / SP. 1**. Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o STJ passou a acompanhar a orientação da Primeira Turma do STF, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. [...]. Agravante : Aloisio Raimundo Porto. Agravado : Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator(a):. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 13 de abril de 2021a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100785523&dt_publicacao=19/04/2021. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 155610 / CE.1**. A autorização para cultivo, colheita, preparo e porte de cannabis sativa e de seus derivados para fins medicinais depende da análise de critérios específicos e técnicos, cuja competência é da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).[...]. Agravante: Daniel Lima Fernandes. Agravado : Ministério Público do Estado do Ceará e Ministério Público Federal. Relator(a):. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 10 de maio de 2022a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103327184&dt_publicacao=13/05/2022. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 155832 / CE.1**. A prolação de decisão unipessoal pelo Ministro Relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo art. 34, inciso XX, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado n. 568 de sua Súmula.[...]. Agravante : Mônica Custódio da Silva. Agravante: José Erivan Bezerra de Oliveira. Agravado : Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a):. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília , 15 de março de 2022b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103379328&dt_publicacao=18/03/2022. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Hábeas Corpus 169764 / MG. 1**. Na espécie, o pedido imediato do habeas corpus originário é a expedição de salvo-conduto para que o recorrente, acometido por

síndrome de Tourette, possa cultivar em ambiente doméstico Cannabis sativa, além de ter em depósito, transportar e importar sementes suficientes para a manutenção de oito pés/plantas do vegetal em floração, com fins terapêuticos.[...]. Agravante: Gustavo Oliveira Barbosa. Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator(a): Ministro Joel Ilan Paciornik. Brasília, 19 de dezembro de 2022c. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202627827&dt_publicacao=22/12/2022. Acesso em: 29 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus 779289 / DF.1**. Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.[...]. Impetrante : Andre Luiz Hespanhol Tavares. Impetrado: Tribunal Regional Federal da 1º Região. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 22 de novembro de 2022d. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203358860&dt_publicacao=28/11/2022. Acesso em: 29 maio 2023

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 123402 / RS.1**. A recorrente busca salvo-conduto para viabilizar o plantio de maconha para fins medicinais, após ter obtido, perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, permissão para importar pequenas quantidades de semente de Cannabis sativa L .[...]. Recorrente: M D T. Recorrido : Ministério Público Federal. Relator(a):. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 23 de março de 2021b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000234005 & dt_publicacao=29/03/2021. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial 1982830 / PB. 1**. Cuida-se de ação ajuizada pela Associação Brasileira de Apoio Cannabis Esperança - ABRACE contra a União e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, objetivando provimento judicial que lhe assegure o direito de cultivar a planta Cannabis Sativa, para que possa extrair substância necessária para o tratamento de enfermidades raras e graves que afligem seus associados, com a supervisão dos réus.[...]. Agravante: União. Agravado: Associação Brasileira de Apoio Cannabis Esperança - ABRACE. Relator(a): Ministro Herman Benjamin. Brasília, 17 de outubro de 2022e. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200201156&dt_publicacao=05/12/2022. Acesso em: 06 agos. 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus 754877 / SP. 1**. O agravante busca salvo-conduto para viabilizar o plantio de maconha para fins medicinais. [...]. Agravante: Carlos Pereira Marques. Agravado: Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de São Paulo. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator(a):. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF). Brasília, 14 de fevereiro de 2023b. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202105343&dt_publicacao=17/02/2023. Acesso em: 30 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 153768 / MG.** 1. Hipótese em que o Agravante busca a permissão para importar sementes, transportar e plantar Cannabis para fins medicinais, sob a afirmação de ser indispensável para o controle de sua enfermidade.[...]. Agravante: Eder Moreira Magalhães. Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília, 28 de junho de 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102926760&dt_publicacao=01/07/2022. Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (6. Turma). **Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso de Habeas Corpus 157190 / CE.** 1. No julgamento do REsp n. 1.972.092/SP, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 14/6/2022, DJe de 30/6/2022, a Sexta Turma desta Corte entendeu que "uma vez que o uso pleiteado do óleo da Cannabis Sativa, mediante fabrico artesanal, se dará para fins exclusivamente terapêuticos, com base em receituário e laudo subscrito por profissional médico especializado, chancelado pela Anvisa na oportunidade em que autorizou os pacientes a importarem o medicamento feito à base de canabidiol - a revelar que reconheceu a necessidade que têm no seu uso -, não há dúvidas de que deve ser obstada a iminente repressão criminal sobre a conduta praticada pelos pacientes/recorridos".[...]. Embargante: A O S. Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a):. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT). Brasília, 07 de fevereiro de 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103692134&dt_publicacao=10/02/2023. Acesso em: 29 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso Especial 1988528 / RJ. 1.** Sendo possível, em tese, que o ora recorrido tenha sua conduta enquadrada no art. 33, § 1º, da Lei 11.343/2006, punível com pena privativa de liberdade, é indiscutível a adequação da via do habeas corpus para os fins almejados: concessão de salvo-conduto para o plantio e o transporte de Cannabis sativa, da qual se pode extrair, para fins medicinais, a substância necessária para a produção artesanal de medicamentos prescritos. Súmula 83/STJ. [...]. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: T N L. Relator: Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região). Brasília, 11 de outubro de 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200589374&dt_publicacao=17/10/2022. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (6. turma). **Recurso Especial 1972092 / SP.1.** O art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 apresenta-se como norma penal em branco, porque define o crime de tráfico a partir da prática de dezoito condutas relacionadas a drogas: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer, sem, no entanto, trazer a definição do elemento do tipo "drogas".[...]. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: D D DE B. Recorrido: M B S. Interes.: Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores- "amicus curiae". Relator(a):. Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília, 14 de junho de 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103694509&dt_publicacao=30/06/2022. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus.**

147169 / SP. 1. O Direito Penal é conformado pelo princípio da intervenção mínima e seus consectários, a fragmentariedade e a subsidiariedade. [...]. Agravante: Guilherme Martins Panayotou. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, 14 de junho de 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101415226&dt_publicacao=20/06/2022. Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (3. Turma). **Conflito de Competência 182131 / MG.** 1. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal - CF.. [...]. Suscitante: Juízo de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e de Inquérito policiais de Contagem - MG. Suscitado : Juízo Federal da 4º Vara de Belo Horizonte - SJ/MG. Interes.: Guilherme Vieira Teles Ribeiro. Interes.: Delegado da Polícia Federal e Civil em Minas Gerais. Interes.: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. Relator(a): Ministro Joel Ilan Paciornik. Brasília, 13 de outubro de 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102685161&dt_publicacao=21/10/2021. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (3. Turma). **Conflito de Competência 171206/SP.** 1. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal - CF. [...]. Suscitante: Juízo Federal da 1º Vara de São Bernardo do Campo- SJ/SP. Suscitado : Juízo de Direito da 2º Vara Criminal de Diadema - SP. Interes.: Marcos Aurélio Adami Azalis. Interes.: Fatima Elaine Pontes Azalis. Relator(a): Ministro Joel Ilan Paciornik. Brasília, 10 de junho de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000612666&dt_publicacao=16/06/2020. Acesso em: 30/11/2022.

BERWIG, Aldemir. **Direito Administrativo.** Rio Grande do Sul: Editora Unijuí, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788541902939/>. Acesso em: 20 jul. 2023.

FONSECA, João José Saraiva. **Metodologia da pesquisa científica:** curso de especialização em comunidades virtuais de aprendizagem. Informática Educativa. Ceará: Universidade Estadual do Ceará, 2002.

CARDOSO, William. Remédio de Cannabis ainda deverá continuar caro no Brasil. **UOL**, 2019. Disponível em: <https://agora.folha.uol.com.br/sao-paulo/2019/12/remedio-de-cannabis-ainda-devera-continuar-caro-no-brasil.shtml>. Acesso em: 06 ago. 2023.

DUARTE, D. F. Uma breve história do ópio e dos opióides. **Revista Brasileira de Anestesiologia**, v. 55, n. 1, p. 135–146, jan. 2005.

FILHO FREITAS. Roberto. Metodologia de Análise de Decisões. **Universita Jus**, Brasília, v. 21, jul./dez. 2010.

HENMAN, Anthony; PESSOA JÚNIOR, Osvaldo. **Diamba Sarabamba:** Coletânea de textos brasileiros sobre a maconha. São Paulo: Ground,1986.

HOBBS, Thomas. **Leviatã: Ou a Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. 3. ed. São Paulo: Ícone. 2014

KARAM, Maria Lúcia. A Lei 11.343/2006 e os repetidos danos do protecionismo. **Boletim IBCCRIM**, v. 14, n. 167, p. 7, out. 2006. Disponível em: https://ibccrim.org.br/app/webroot/media/publicacoes/arquivos_pdf/Boletim167.pdf. Acesso em: 20 set. 2023.

LOPES, Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553625051/>. Acesso em: 15 ago. 2023.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Lei de Drogas: Aspectos Penais e Processuais**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645602/>. Acesso em: 14 ago. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. v. 1. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642403/>. Acesso em: 20 jul. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de S. **Direito Penal - Partes Geral e Especial - Esquemas & Sistemas**. Grupo GEN, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993139/>. Acesso em: 30 nov. 2022.

RODRIGUES, Paloma. Anvisa libera venda de produtos à base de cannabis em farmácias. **G1**, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/noticia/2019/12/03/anvisa-regulamenta-cannabis.ghtml>. Acesso em: 06/08/2023

SILVA, Eliane. Quem pode cultivar cannabis no Brasil. **Globo Rural**, 2023. Disponível em: <https://globorural.globo.com/negocios/noticia/2023/06/quem-pode-cultivar-cannabis-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 06/08/2023

ZEMEL, Maria de Lurdes de Souza; MENNUCCI, Luciana Estefno Saddi. **Maconha**. São Paulo: Blucher, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 23 ago. 2023.

**APÊNDICE A - SALVO-CONDUTO DA CANNABIS SATIVA L. PARA FINS
MEDICINAIS- ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS DO STJ ENTRE OS ANOS DE 2020 E
2023**

PROCESSO	DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE/DJE	DATA DO JULGAMENTO	ÓRGÃO JULGADOR	RELATOR	EMENTA	MENTIONA A COMPETÊNCIA DA ANVISA PARA REGULAMENTAR O PLANTIO E CULTIVO ARTESANAL DA DA CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS?	PRINCIPAL ARGUMENTO ACERCA DO PROCESSO	DOENÇA	HOVE DISCUSSÃO ACERCA DE PRINCÍPIOS ? SE SIM, QUAIS ?	LEGISLAÇÃO APRESENTADA
CC 171206 / SP CONFLITO DE COMPETÊNCIA 3/20/0061266-6	16/06/2020	10/06/2020	S3 - TERCEIRA SEÇÃO	Ministro JOEL ILAN FACTORNIK (1183)	CONFLITO DE COMPETÊNCIA. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PEDIDO DE SALVO CONDUITO PARA CULTIVO, USO, PORTE E PRODUÇÃO ARTESANAL DA CANNABIS (MACONHA) PARA FINS MEDICINAIS. ALLEGAÇÃO DE JUSTO RECIPIO DE SOBREER RESTRIÇÃO NO DIREITO DE IR E VIR, NARRATIVA QUE APONTA A POSSIBILIDADE DE AUTORIDADES POLICIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO PRATICAREM COAÇÃO CONTRA A LIBERDADE DEAMBULATORIAL DOS PACIENTES. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE SALVO CONDUITO PARA IMPORTAÇÃO DA PLANTA OU DE QUALQUER OUTRA CONDUTA TRANSNACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal – CF. 2. O núcleo da controvérsia consiste em definir a competência para prestar jurisdição na hipótese habeas corpus preventivo para viabilizar o plantio de maconha para fins medicinais. Os impetrantes objetivam ordem de salvo conduto para que os pacientes possam cultivar artesanalmente a planta Cannabis Sativa L, bem como usá-la e portá-la dentro do território nacional para fins terapêuticos. 3. Da leitura da inicial do habeas corpus impetrado em favor dos pacientes extrai-se que autoridades estaduais foram apontadas como coatoras, quais sejam: o Delegado Geral da Polícia Civil de São Paulo e o Comandante Geral da Polícia Militar de São Paulo. Destarte, as autoridades estaduais apontadas como coatoras, por si só, já definem a competência do primeiro grau da Justiça Estadual. 4. Ademais, o salvo conduto pleiteado pelos impetrantes diz respeito ao cultivo, uso, porte e produção artesanal da Cannabis, bem como porte atada que em outra unidade da federação. Nesse contexto, o argumento do Juízo de Direito Suscitado de que os pacientes teriam inexoravelmente que importar a Cannabis permanece no campo das ilações e conjecturas. Em outras palavras, não cabe ao magistrado corrigir ou favor acréscimos ao pedido dos impetrantes, mas tão somente prestar jurisdição quando os pedidos formulados estão abarcados na sua competência. Em resumo, não há pedido de importação a justificar a competência da Justiça Federal, consequentemente, não há motivo para supor que o Juízo Estadual teria que se pronunciar acerca de autorização para a importação da planta invadindo competência da Justiça Federal. Ademais, a existência de uso medicinal da Cannabis no território pátrio de forma legal, em razão de salvos condutos concedidos pelo Poder Judiciário, demonstra a possibilidade de aquisição da planta dentro do território nacional, sem necessidade de recorrer à importação. 5. A jurisdição do Superior Tribunal de Justiça – STJ é firme quanto à necessidade de demonstração de internacionalidade da conduta do agente para reconhecimento da competência da Justiça Federal, o que não se identifica no caso concreto. Frise-se ainda que o tráfico interestadual não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal Precedentes. 6. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC n. 171.206/SP, relator Ministro Joel Ilan Factornik, Terceira Seção, julgado em 10/06/2020, DJe de 16/6/2020.)	NÃO	A principal discussão desse acórdão foi o conflito entre a competência Estadual e a Federal. O Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Diadema – SP, justiça estadual, declinou sua competência alegando que, como trata-se da importação de cannabis sativa, há conexão com o crime de tráfico internacional, o qual é de competência da justiça federal. Contudo, o Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo – SJS/SP suscitou o presente conflito, já que as autoridades coatoras apontadas no processo, de acordo com o art. 105 inciso I alínea “d” da Constituição Federal, afastam a competência da Justiça Federal. Além disso, como não há no processo de fato referência a necessidade de importação de sementes de cannabis sativa, além de a existência de concessão e outros salvo-condutos demonstrarem que não é necessário o importação das sementes, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que há uma maior conexão com o tráfico doméstico de drogas e, por conseguinte, é de competência da justiça estadual, ou seja, a competência para conceder o habeas corpus preventivo nesse caso é do 2ª Vara Criminal de Diadema – SP, ou seja, da Justiça estadual e não da Federal.	MARCOS AURELIO ADAMI AZALIS dor crônica resultante de nevralgia provocada por hérnia discal; FÁTIMA ELAINE PONTES AZALIS, esposa de Marcos; luta contra a dependência de cocaina.	Nesse acórdão não houve menção a nenhum princípio.	O art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal – CF foi a legislação mencionada diretamente pelo acórdão, as demais leis citadas foram da ementa de jurisprudências acerca do conceito de competência.
RHC 123402 / RS RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2020/0023400-5	29/03/2021	23/03/2021	T5 - QUINTA TURMA	Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170)	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SALVO-CONDUITO PARA PLANTIO, CULTIVO, USO E POSSE DE CANNABIS SATIVA L. PARA TRATAMENTO INDIVIDUAL. INDICAÇÃO MÉDICA PARA O USO DA SUBSTÂNCIA. AUTORIZAÇÃO PARA IMPORTAÇÃO DO PRODUTO POR PARTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). IMPOSSIBILIDADE FISCAL. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES AUTORIZADA PELA CORTE A QDO. AUTORIZAÇÃO PARA O CULTIVO E EXTRAÇÃO DE ÓLEO MEDICINAL. ANÁLISE TÉCNICA A CARGO DA AGÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. RECOMENDAÇÃO PARA QUE A ANVISA ANALISE A POSSIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO CULTIVO E MANEJO PARA FINS MEDICINAIS. 1. A recorrente busca salvo-conduto para viabilizar o plantio de maconha para fins medicinais, após ter obtido, perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, permissão para importar pequenas quantidades de semente de Cannabis sativa L. 2. Os Tribunais Superiores já possuem jurisprudência firmada no sentido de considerar que a conduta de importar pequenas quantidades de sementes de maconha não se adequa à forma prevista no art. 33 da Lei de Drogas, subsumindo-se, formalmente, ao tipo penal descrito no art. 334-A do Código Penal, mas cuja tipicidade material é afastada pela aplicação do princípio da insignificância. 3. O controle do cultivo e da manipulação da maconha deve ser limitado aos conhecidos efeitos deletérios atribuídos a algumas substâncias contidas na planta, sendo certo que a própria Lei n. 11.343/2006 permite o manejo de vegetais dos quais possam ser extraídos ou produzidas drogas para fins medicinais ou científicos, desde que autorizado pela União. 3. No atual estágio do debate acerca da regulamentação dos produtos baseados na Cannabis e de desenvolvimento das pesquisas a respeito da eficácia dos medicamentos obtidos a partir da planta, não parece razoável desautorizar a produção artesanal do óleo à base de maconha apenas sob o pretexto da falta de regulamentação. De mais a mais, a própria agência de vigilância sanitária federal já permite a importação de medicamentos à base de maconha, produzidos industrial ou artesanalmente no exterior, desde que comprovem os documentos juntados a estes autos. 4. Entretanto, a autorização buscada pela recorrente depende de análise de critérios técnicos que não cabem ao juízo criminal, especialmente em sede de habeas corpus. Essa incumbência está a cargo da própria Agência Nacional de Vigilância Sanitária que, diante das peculiaridades do caso concreto, poderá autorizar ou não o cultivo e colheita de plantas das quais se possam extrair as substâncias necessárias para a produção artesanal dos medicamentos. 5. Recurso ordinário em habeas corpus não provido, recomendando à Agência Nacional de Vigilância Sanitária que analise o caso e decida se é viável autorizar a recorrente a cultivar e ter a posse de plantas de Cannabis sativa L, para fins medicinais, suprido a exigência contida no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. (RHC n. 123.402/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 29/3/2021.)	SIM	Apesar de o recurso, por unanimidade ter sido negado, essa decisão foi de extrema importância, já que foi constatada a possibilidade da ANVISA autorizar o plantio e cultivo para a Ré, inclusive, na decisão, o Ministro relator recomendou que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária avaliasse o caso e, caso a mesma negasse ou fosse demasiadamente lenta em tomar a decisão, que a Ré buscase novamente o Poder Judiciário.	Epilepsia Refratária, Hipoparatiroidismo e Síndrome de Ehler Danlos (SED)	A defesa invocou a dignidade da pessoa humana para dar sustentação ao seu pedido, já que materialização desse princípio se dá, dentre outros, pela efetiva proteção aos direitos de primeira dimensão, como é o caso do direito à saúde.	Portaria n. 344/1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária, art. 33 da Lei n. 11.343/2006, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.708/DF, PL 399/2015, o PL n. 4776/2019, a RDC n. 16, de 1º de abril de 2014, Resolução n. 2.113/2014.

AgRg no HC 652646 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2021/0078552-3	19/04/2021	13/04/2021	T5 - QUINTA TURMA	Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170)	<p>PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. MANDAMUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO DE GARANTIA CONSTITUCIONAL. 2. PEDIDO DE SALVO-CONDUTO. PLANTIO DE MACONHA. FINS MEDICINAIS. RELEVÂNCIA DO TEMA. DIREITO À SAÚDE. 3. REPRÊSSO AO TRÁFICO. EFEITOS DELTICOS DAS DROGAS. NECESSIDADE DE CONTROLE. 4. PEDIDO DE SALVO-CONDUTO. FUNDAMENTO NO DIREITO À SAÚDE. LIMITES DA COMPETÊNCIA PENAL. VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. 5. TÍPICIDADE DOS CRIMES DA LEI DE DROGAS. ELEMENTOS NORMATIVOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. DISCORDÂNCIA COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR. OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. DESNECESSIDADE DE SALVO-CONDUTO. 6. AUTORIZAÇÃO QUE DEPENDE DE CRITÉRIOS TÉCNICOS. INCLUMÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. EXAME QUE ESCAPA À COMPETÊNCIA JUDICIAL PENAL. 7. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA MATÉRIA À AUTARQUIA COMPETENTE. NEGATIVA OU MORA QUE DEVE SER IMPUGNADA NO JULGO CIVIL. PRECEDENTE. 8. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECOMENDAÇÃO DE EXAME PELA ANVISA.</p> <p>1. Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o STJ passou a acompanhar a orientação da Primeira Turma do STF, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade desta garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.</p> <p>2. O agravante pretende a expedição de salvo conduto, de modo a permitir o cultivo da planta para a extração do óleo medicinal de Cannabis na quantidade necessária para o controle de sua doença e consequente melhoria na sua qualidade de vida. De início, esclareço que não se desconhece a existência de inúmeros estudos científicos que comprovam a eficácia da chamada terapia canábica no tratamento de doenças relacionadas a epilepsia, paralisia cerebral, dentre outras.</p> <p>3. Não se pode ignorar, no entanto, que além de a Constituição Federal atribuir ao Poder Público a adoção de políticas públicas voltadas à promoção da saúde também determina a repressão ao tráfico de drogas. Assim, o controle do cultivo e da manipulação da maconha deve ser limitado, haja vista os conflitos éticos delatários atribuídos a algumas substâncias contidas na planta.</p> <p>4. Embora o pedido seja de expedição de salvo-conduto criminal, a causa de pedir diz respeito ao direito à saúde, cuja competência para exame, nos termos do Regimento Interno desta Corte, é das turmas que compõem a 1ª Seção. Dessa forma, apesar de reconhecer a relevância da fundamentação trazida pelo agravante, o exame deve se ater ao seu conteúdo penal e os limites do mandamus.</p> <p>5. No campo penal, os tipos penais descritos no art. 33 bem como no art. 28, ambos da Lei n. 11.343/2006, condicionam a tipicidade dos delitos listados à ausência de autorização ou à discordância com determinação legal ou regulamentar. Nesse contexto, bem como diante do disposto no próprio parágrafo único do art. 2º da Lei de Drogas, tem-se que a pretensão do agravante deve ser direcionada à obtenção de autorização do órgão competente, o que, por si só, torna a conduta atípica, tornando desnecessária eventual expedição de salvo-conduto.</p> <p>6. Esse tipo de autorização depende de critérios técnicos, cuja análise incumbe aos órgãos de vigilância sanitária. Isso porque uma decisão desse tipo depende de estado de diversos elementos relativos à extensão do cultivo, número de espécimes suficientes para atender à necessidade da recorrente, mecanismos de controle da produção do medicamento, dentre outros fatores, cujo exame escapa ao conjunto de competências técnicas do magistrado, em especial do criminal.</p> <p>7. A melhor solução é, inicialmente, submeter a questão ao exame da autarquia responsável pela vigilância sanitária e, em caso de demora ou de negativa, apresentar o tema ao Poder Judiciário, devendo o pleito ser direcionado à jurisdição civil competente. (RHC 123.402/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021) 8. Agravo regimental a que se nega provimento. Recomenda-se à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, caso provocada, que analise e decida se é viável autorizar o paciente a cultivar plantas de Cannabis sativa L. para fins medicinais. (AgRg no HC n. 652.646/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021.)</p>	SIM	A fundamentação foi extremamente semelhante a do RHC 123402 / RS RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 20200023400-5, inclusive a ementa foi citada. Logo, novamente o STJ decidiu por negar o agravo e recomendar que a ANVISA avaliasse o caso.	Não foi mencionada a doença.	Princípio da Ofensividade, da ampla defesa e da insignificância.	Lei n. 11.343/2006;Resolução n. 268 do Conselho Federal de Medicina; Portaria n. 344/1998; Pl. 399/2015; o Pl. n. 4.776/2019; Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.708/DF; Recurso Especial n. 1.657.075/PE; RDC n. 16/2014 e a Constituição Federal.
CC 182131 / MG CONFLITO DE COMPETENCIA 2021/0268516-1	21/10/2021	13/10/2021	S3 - TERCEIRA SEÇÃO	Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (1183)	<p>CONFLITO DE COMPETÊNCIA. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PEDIDO DE SALVO CONDUTO PARA IMPORTAÇÃO DE VINTE SEMENTES POR ANO DE CANNABIS SATIVA BEM COMO PLANTIO PARA FINS MEDICINAIS. ALEGAÇÃO DE JUSTO RECEIO DE SOFRER RESTRIÇÃO NO DIREITO DE IR E VIR. NARRATIVA QUE APONTA PELA INTENÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUITA TRANSNACIONAL, SUPOSTAMENTE TÍPICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.</p> <p>1. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal - CF.</p> <p>2. O núcleo da controvérsia consiste em definir a competência para prestar jurisdição na hipótese de habeas corpus preventivo impetrado para viabilizar a importação de vinte sementes de Cannabis Sativa, por ano, bem como o seu plantio, para fins medicinais.</p> <p>3. Sem adentrar no mérito da existência de interesse justificável na importação das sementes de maconha ou do justo receio de o paciente ter seu direito de ir e vir violado por referida conduta, a peça inaugural do writ demonstra que o impetrante alega, de forma bastante clara, que o paciente pretende praticar conduta transnacional supostamente típica, a demonstrar a competência do Juízo Federal. Precedente, a contrario sensu: CC 171.206/SP, de minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 16/6/2020.</p> <p>4. A existência de discussão acerca de possível delito de tráfico internacional de droga atrai a competência para o julgamento eventuais delitos conexos de competência estadual, conforme Súmula n. 122-STJ.</p> <p>5. Diante disso, considerando que, na singularidade do caso concreto, há expresse pedido de importação de sementes de cannabis sativa, o habeas corpus preventivo deve ser analisado pela autoridade competente para o julgamento de suposto delito transnacional descrito na inicial do habeas corpus.</p> <p>6. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal. (CC n. 182.131/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 13/10/2021, DJe de 21/10/2021.)</p>	NÃO	Ao contrário do CC 171206 / SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2020/0061266-6, o presente conflito negativo de competência foi conhecido, já que o impetrante requereu de maneira expressa salvo-conduto para importar 20 sementes de cannabis sativa e a impetração foi formulada em face da autoridade federal, ou seja, está de acordo com os requisitos do art. 109, VII da Constituição Federal de 1988. Logo, foi conhecida a competência da Justiça Federal para julgar o habeas corpus preventivo.	Não foi mencionada a doença.	Nesse acórdão não houve menção a nenhum princípio.	Art. 105, inciso I, alínea "d" e art. 109, VII ambos da Constituição Federal de 1988. Artigo 28, caput e § 1º, artigo 33, § 1º, inciso I e artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006. CPP, art. 76, II e III. Súmula 122-STJ e CPP, art. 79, caput.

AgrRg no RHC 155832 / CE AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2021.03.7392-8	18/03/2022	15/03/2022	T5 - QUINTA TURMA	Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170)	<p>AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS PREVENTIVO VISANDO A SALVO CONDUITO PARA CULTIVO DA CANNABIS SATIVA COM FINALIDADE TERAPEÚTICA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RHC 123.402-RS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.</p> <p>1. A prolação de decisão unipessoal pelo Ministro Relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo art. 34, inciso XX, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado n. 568 de sua Súmula.</p> <p>2. Não se desconhece a complexidade e a relevância da questão tratada nestes autos; todavia, não há como reconhecer o apontado constrangimento legal, uma vez que o julgado impugnado cuida exclusivamente de anular o entendimento da Corte local à orientação firmada, após amplo debate, pela egrégia Quinta Turma deste Tribunal Superior, no julgamento do RHC 123.402/RJ.</p> <p>3. Consoante o entendimento adotado "a autorização buscada pela recorrente depende de análise de critérios técnicos que não cabem ao juízo criminal, especialmente em sede de habeas corpus. Essa incumbência está a cargo da própria Agência Nacional de Vigilância Sanitária que, diante das peculiaridades do caso concreto, poderá autorizar ou não o cultivo e colheita de plantas das quais se possam extrair as substâncias necessárias para a produção artesanal dos medicamentos" (RHC 123.402/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021).</p> <p>4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgrRg no RHC n. 155.832/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022.)</p>	SIM	O acórdão trata de um agravo regimental contra decisão que negou provimento a um recurso ordinário. O agravo regimental teve como base a ideia de que a decisão que negou o recurso ordinário foi de encontro ao princípio da colegialidade. O acórdão entendeu que não houve ofensa ao princípio da colegialidade e reiterou o entendimento firmado no RHC 123.402-RS.	Não foi mencionada a doença.	Princípio da colegialidade, da legalidade administrativa, da ampla defesa e do contraditório, da insignificância e da <i>non reformatus in pejus</i> .	ARegimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, Súmula n.º 568; Informativo n.º 690 do STJ; Lei 11.343/06; Lei 9.782/99; Código de Processo Penal;
AgrRg no RHC 155610 / CE AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2021.03.32718-4	13/05/2022	10/05/2022	T5 - QUINTA TURMA	Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123)	<p>AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SALVO-CONDUITO. PLANTIO E COLHEITA DE CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTENTE. ÓRGÃO REGULAMENTADOR. ANVISA. PODER JUDICIÁRIO. JURISDIÇÃO CÍVEL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.</p> <p>1. A autorização para cultivo, colheita, preparo e porte de cannabis sativa e de seus derivados para fins medicinais depende da análise de critérios específicos e técnicos, cuja competência é da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).</p> <p>2. A ausência de regulamentação do órgão competente acerca do procedimento de avaliação técnica quanto ao preenchimento dos requisitos da autorização do cultivo e colheita de cannabis sativa para fins medicinais (art. 2º da Lei n. 11.343/2006) não pode ser suprida pelo Poder Judiciário.</p> <p>3. Compete à ANVISA a regulamentação do procedimento de avaliação técnica quanto ao preenchimento dos requisitos da autorização do cultivo e colheita de cannabis sativa para fins medicinais, pois é o órgão técnico com atribuição para tanto, incumbindo ao interessado, em caso de demora na apreciação ou de indeferimento de pedido, submeter a questão ao Poder Judiciário por meio da via própria na jurisdição cível.</p> <p>4. Agravo regimental desprovido. (AgrRg no RHC n. 155.610/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022.)</p>	SIM	Trata-se de Agravo regimental que negou provimento ao recurso em habeas corpus em favor do recorrente. Novamente o tribunal se posicionou alegando que a ANVISA deve regular o plantio e cultivo artesanal da cannabis sativa e, por conseguinte, negou provimento ao agravo regimental.	Transtorno ciclotímico	Princípio da insignificância.	Lei n. 11.343/2006; Convenção de 1961 sobre Substâncias Entorpecentes - internalizada pelo Decreto Legislativo 5, 04/04/1964 - conforme classificação nas listas I e IV; RDC n.º 327/2019; RDC n.º 335/2020
RHC 147169 / SP RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2021.01.41522-6	20/06/2022	14/06/2022	T6 - SEXTA TURMA	Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR (1148)	<p>RECURSO EM HABEAS CORPUS PENAL E PROCESSUAL PENAL. SALVO-CONDUITO. CULTIVO ARTESANAL DE CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. PRINCÍPIOS DA INTERVENÇÃO MÍNIMA, FRAGMENTARIEDADE E SUBSIDIARIEDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. OMISSÃO REGULAMENTAR. DIREITO À SAÚDE.</p> <p>1. O Direito Penal é conformado pelo princípio da intervenção mínima e seus correlatos, a fragmentariedade e a subsidiariedade.</p> <p>Passando pelo legislador e chegando ao aplicador, o Direito Penal, por ser o ramo do direito de mais graves sanções pelo descumprimento de suas normas, deve ser última ratio. Somente em caso de ineficiência de outros ramos do direito em tutelar os bens jurídicos é que o legislador deve lançar mão do aparato penal. Não é qualquer lesão a um determinado bem jurídico que deve ser objeto de criminalização, mas apenas as lesões relevantes, graves, de impacto para a sociedade.</p> <p>2. A previsão legal acerca da possibilidade de regulamentação do plantio para fins medicinais, art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006, permite concluir tratamento legal diáspar acerca do tema: enquanto o uso recreativo estabelece relação de tipicidade com a norma penal incriminadora, o uso medicinal, científico ou mesmo ritualístico-religioso não desafia persecução penal dentro dos limites regulamentares.</p> <p>3. A omissão legislativa em não regulamentar o plantio para fins medicinais não representa "mera opção do Poder Legislativo" (ou órgão estatal competente) em não regulamentar a matéria, que passa ao largo de consequências jurídicas. O Estado possui o dever de observar as prescrições constitucionais e legais, sendo exigível situações concretas na sociedade.</p> <p>4. O cultivo de planta psicotrópica para extração de princípio ativo é conduta típica apenas se desconsiderada a motivação e a finalidade. A norma penal incriminadora mira o uso recreativo, a destinação para terceiros e o lucro, visto que, nesse caso, colhe-se em risco a saúde pública. A relação de tipicidade não vai encontrar guarda na conduta de cultivar planta psicotrópica para extração de canabidiol para uso próprio, visto que a finalidade, aqui, é a realização do direito à saúde, conforme prescrito pela medicina.</p> <p>5. Vestíbulos flagrante ilegalidade na instauração de persecução penal de quem, possuindo prescrição médica devidamente circunstanciada, autorização de importação da ANVISA e expertise para produção, comprovada por certificado de curso ministrado por associação, cultiva cannabis sativa para extração de canabidiol para uso próprio.</p> <p>6. Recurso em habeas corpus provido para conceder salvo-conduto a Guilherme Martins Panayotov, para impedir que qualquer órgão de persecução penal, como polícia civil, militar e federal, Ministério Público estadual ou Ministério Público Federal, tenha ou obtenha o cultivo de 15 mudas de cannabis sativa a cada 3 meses, totalizando 60 por ano, para uso exclusivo próprio, enquanto durar o tratamento, nos termos de autorização médica, a ser atualizada anualmente, que integra a presente ordem, até a regulamentação do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006. (RHC n. 147.169/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)</p>	SIM	O Acórdão deu provimento ao recurso ordinário em habeas corpus interposto contra o acórdão denegou a ordem, não expedindo o salvo-conduto para que as autoridades policiais sejam impedidas de proceder à prisão ou à persecução penal pela produção artesanal de cannabis sativa. Nesse acórdão, o ministro relator explica de maneira que se didática a finalidade da Lei de drogas. Nesse contexto, o Ministro invocou o bem tutelado pela lei e o resguardado por essa decisão demonstrando que o Direito à Saúde não deve ser obstado. Vale ressaltar, que no caso o recorrente possui laudo, autorização da ANVISA para importação de medicamento a base da cannabis sativa, solicito o salvo-conduto para utilização própria e em quantidade determinada, além de demonstrar ser expertize para produção, comprovada por certificado de curso ministrado por associação, cultiva cannabis sativa para extração de óleo para uso próprio.	Diabetes mellitus insulino-dependente (E10) desde os 12 anos de idade, além de insônia não-orgânica (F 51.0), ansiedade generalizada (F 41.1), estresse pós-traumático (F 43.1), transtorno misto ansioso e depressivo (F 41.2), transtorno depressivo recorrente (F 33) e fobias sociais (F 40.1)	Princípio da intervenção mínima e seus correlatos, a fragmentariedade e a subsidiariedade, princípio da inafectabilidade da jurisdição e princípio da insignificância.	Lei n. 11.343/2006

REsp 1972092 / SP RECURSO ESPECIAL 2021/0369450-9	30/06/2022	14/06/2022	T6 - SEXTA TURMA	Mínimo ROGERIO SCHIEFFI CRUZ (1158)	<p>RECURSO ESPECIAL. CULTIVO DOMÉSTICO DA PLANTA CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. HABES CORPUS PREVENTIVO. RISCO PERMANENTE DE CONSTRANGIMENTO ILLEGAL. SALVO-CONDUTO. POSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FATICO-PROBATÓRIA. DENSIDADE. ANVISA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. ATIPICIDADE PENAL. DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA LESIVIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.</p> <p>1- O art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 apresenta-se como norma penal em branco, porque define o crime de tráfico a partir da prática de diversos condutas relacionadas a droga - importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, manusear, entregar a consumo ou fornecer - sem, no entanto, trazer a definição do elemento do tipo "droga".</p> <p>2. A definição do que sejam "drogas", capazes de caracterizar os delitos previstos na Lei n. 11.343/2006, advém da Portaria n. 344/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. A Cannabis sativa integra a "Lista E" da referida portaria, que, em última análise, a descreve como planta que pode originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas.</p> <p>3. Uma vez que é possível, ao menos em tese, que os pacientes (os recorridos) tenham suas condutas enquadradas no art. 33, § 1º, da Lei n. 11.343/2006, punível com pena privativa de liberdade, é indicativo o cabimento de habes corpus para os fins por eles almejados: concessão de salvo-conduto para o plantio e o transporte de Cannabis sativa, da qual se pode extrair a substância necessária para a produção artesanal dos medicamentos prescritos para fim de tratamento de saúde.</p> <p>4. Também há o risco, pelo menos hipotético, de que as autoridades policiais tenham qualificar a pretendida importação de sementes de Cannabis no tipo penal de contrabando (art. 334-A do CP), circunstância que reforça a possibilidade de que os recorridos se socorram do habes corpus para o fim pretendido, notadamente porque receberiam intimação da Polícia Federal para serem ouvidos em autos de inquérito policial. Após pelo rito ordinário e outros instrumentos de natureza civil podem até tentar dos desdobramentos administrativos da questão trazida a debate, mas isso não exclui o cabimento do habes corpus para impedir ou cessar eventual constrangimento à liberdade dos interessados.</p> <p>5. Entretanto, é adequada a via eleita pelos recorridos - habes corpus preventivo - haja vista que há risco, ainda que mediano, à liberdade de locomoção deles, tanto que o Juiz de primeiro grau determinou a apreensão dos fatos narrados na inicial do habes corpus pela Polícia Federal, o que acabou sendo expressamente revogado pelo Tribunal a quo, ao conceder a ordem do habes corpus lá impetrado.</p> <p>6. A análise da questão trazida a debate pela defesa não demanda dilação probatória, consistente na realização de perícia médica a fim de averiguar se os pacientes realmente necessitam de tratamento médico com cannabis. A necessidade de dilação probatória - circunstância, de fato, vedada na via mantida - foi afastada no caso concreto, tendo em vista que os recorridos apresentaram provas pré-constituídas de suas alegações, provas essas consideradas suficientes para a concessão do writ pelo Tribunal de origem, dentro as quais a de que os pacientes estavam autorizados anteriormente pelo Anvisa a importar, com objetivo terapêutico, medicamento sem base em extrato de cannabis, para tratamento de enfermidades também comprovadas por laudos médicos, devidamente acostados aos autos.</p> <p>7. Se para pleitear aos entes públicos o fornecimento e o custeio de medicamento por meio de ação civil, o pedido pode ser ajuizado em laudo do médico particular que assiste a parte (STJ, EDcl no REsp. n. 1.657.156/RI, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, I.S., DJe 21/02/08) não há razão para se fazer exigência mais rigorosa na situação dos autos, em que a pretensão da defesa não implica nenhum gasto financeiro ao erário.</p> <p>8. Há, na hipótese, vasta documentação médica atestando a necessidade do tratamento médico dos pacientes ser feito com medicamento à base de cannabis, inclusive com relato de expressivas melhoras na condição de saúde deles e esclarecimento de que diversas vias tradicionais de tratamento foram tentadas, mas sem sucesso, circunstância que reforça ser desnecessária a realização de dilação probatória com pericia médica oficial.</p> <p>9. Não há falar que a defesa pretenda, mediante o habes corpus, tolher o poder de polícia das autoridades administrativas. Primeiro, porque a própria Anvisa, por meio de seu diretor, afirmou que a regulação e a autorização do cultivo doméstico de plantas, quaisquer que sejam elas, não fazem parte do seu escopo de atuação. Segundo, porque não se objetiva aqui demanda obter a atuação das autoridades administrativas, tampouco substituí-las em seu mistar, mas, apenas, evitar que os pacientes/recorridos sejam alvo de atos de investigação criminal pelos órgãos de persecução penal.</p> <p>10. Embora a legislação brasileira possibilite, há mais de 40 anos, a permissão, pelas autoridades competentes, de plantio, cultura e colheita de Cannabis exclusivamente para fins medicinais ou científicos (art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006; art. 2º, § 2º, da Lei n. 6.368/1976), fato é que até hoje a matéria não tem regulamentação ou norma específica, o que tem ocasionado o descaso, ou mesmo o desprezo - quicá por razões morais ou políticas - com a situação de uma milhares inculcáveis de pessoas que poderiam se beneficiar com tal regulamentação.</p> <p>11. Em 2019, a Diretoria Colegiada da Anvisa, ao julgar o Processo n. 23351/421833/2017-76 - que teve como objetivo dispor sobre os requisitos técnicos e administrativos para o cultivo de planta Cannabis exclusivamente para fins medicinais ou científicos -, decidiu pelo arquivamento da proposta de resolução. Ficou claro, portanto, que o posicionamento da Diretoria Colegiada da Anvisa, à época, era o de que a autorização para cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial, entre elas a Cannabis sativa, é da competência da Ministério da Saúde, e que, para atuação da Anvisa, deveria haver uma delegação ou qualquer outra tratativa oficial, de modo a atribuir a essa agência reguladora a responsabilidade e a autonomia para definir, sozinho, o modelo regulatório, a autorização, a fiscalização e o controle dessa atividade de cultivo.</p> <p>12. O Ministério da Saúde, por sua vez, a quem a Anvisa afirmou competir regular o cultivo doméstico de Cannabis, indicou que não pretende fazê-lo, conforme se extrai de Nota Técnica n. 12/09-DATOP/CGGM/MS, datada de 19/8/2019, em resposta à Consulta Dirigida sobre as propostas de regulamentação do uso medicinal e científico da planta Cannabis, assinada pelo ministro responsável pela pasta. O quadro, portanto, é de intencional omissão do Poder Público em regulamentar a matéria.</p> <p>13. Havendo prescrição médica para o uso do cannabis, a motivação de segurança, de qualidade, de eficácia ou de equivalência técnica e terapêutica da substância preparada de forma artesanal - como se objetiva em deslugar da pretendida concessão do writ - torna-se um risco assumido pelos próprios pacientes, dentro da autonomia de cada um deles para escolher o tratamento de saúde que lhes corresponda às expectativas de uma vida melhor e mais digna, o que afeta, portanto, a abordagem criminal da questão. São nesse sentido, aliás, as disposições contidas no art. 17 da RDC n. 335/2020 e no art. 18 da RDC n. 660/2022 da Anvisa, ambas responsáveis por definir "os critérios e os procedimentos para a importação de Produto derivado de Cannabis, por pessoa física, para uso próprio, mediante presença de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde".</p> <p>14. Em 2017, com o advento da Resolução n. 156 da Diretoria Colegiada da Anvisa, a Cannabis Sativa foi incluída na Lista de Desejáveis Comuns Brasileiras - DCB como planta medicinal, marco importante em território nacional quanto ao reconhecimento da sua comprovada capacidade terapêutica. Em dezembro de 2020, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes - UNODC acolheu recomendações feitas na Oitavo Conferência Mundial de Saúde sobre a</p>	SIM	<p>Precisamente, esse acórdão, o qual possui 58 páginas, trata de maneira extensa sobre o tema, adentrando sobre diversas questões como o cabimento de habes corpus, a competência para julgar o tema, a falta de regulamentação pela ANVISA, pelo Ministério da Saúde e pelo Estado como um todo, a reiteração de que o pedido é apenas para que os pacientes não sofram qualquer persecução do Estado e não de uma legalização, já que o Tribunal possui competência para legislar, tratou dos motivos que levam o Estado ser omissor. Nesse sentido, negou provimento ao recurso especial, mantendo a decisão do acórdão que concedeu salvo-conduto em favor dos recorridos.</p>	<p>Paciente D; Transtorno de ansiedade e de insônia. Paciente M. C. Câncer de mama, com a retirada de múltiplos nódulos mamários e como decorrência dos tratamentos, M. B. S tem náuseas, dores de cabeça, ansiedade, depressão, insônia e dores, estas últimas também ligadas a enfermidades na coluna lombar e a artrose.</p>	<p>Princípio da lesividade, da ofensividade, da densidade social, da necessidade da pena, fragmentariedade, subsidiariedade.</p>	<p>Lei 11.343/2006, Portaria n. 344/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, Lei n. 6.368/1976, e Nota Técnica n. 12/09-DATOP/CGGM/MS, RDC n. 335/2020, RDC n. 660/2022, Resolução n. 156 da Diretoria Colegiada da Anvisa, Convenção Única de 1961 sobre Drogas Narcóticas, Constituição Federal, Código de Processo Civil, Código de Processo Penal, Súmula n. 284 do STJ, Súmula n. 7 do STJ, RDC n. 18/2014</p>
---	------------	------------	---------------------	--	--	-----	---	---	--	--

ApRg no RHC 153768 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2021/0292676-0	01/07/2022	28/06/2022 T6 - SEXTA TURMA	Ministro LAURITA VAZ (1120)	<p>AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SALVO-CONDUTO. PLANTIO DE MACONHA PARA FINS MEDICINAIS. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA IMPORTAÇÃO DO MEDICAMENTO CONCEDIDA PELA ANVISA E PRESCRIÇÃO MÉDICA RELATANDO A NECESSIDADE DO USO. AGRAVO PROVIDO.</p> <p>1. Hipótese em que o Agravante busca a permissão para importar sementes, transportar e plantar Cannabis para fins medicinais, sob a afirmação de ser indispensável para o controle de sua enfermidade.</p> <p>2. Considerando que o art. 2.º, parágrafo único, da Lei 11.343/06, expressamente autoriza o plantio, a cultura e a colheita de vegetais dos quais possam ser extraídas substâncias psicotrópicas, exclusivamente para fins medicinais, bem como que a omissão estatal em regulamentar tal cultivo tem deixado pacientes sob o risco de rigorosa reprimenda penal, não há como deixar de reconhecer a adequação procedimental do salvo-conduto.</p> <p>3. À luz dos princípios da legalidade e da intervenção mínima, não cabe ao Direito Penal reprimir condutas sem a rigorosa adequação típico-normativa, o que não há em tais casos, já que o cultivo em questão não se destina à produção de substância entorpecente.</p> <p>Notadamente, o afastamento da intervenção penal configura meramente o reconhecimento de que a extração do óleo da cannabis ativa, mediante cultivo artesanal e lastreado em prescrição médica, não atenta contra o bem jurídico saúde pública, o que não conflita, de forma alguma, com a possibilidade de fiscalização ou de regulamentação administrativa pelas autoridades sanitárias competentes.</p> <p>4. Conprovado nos autos que o Impetrante obteve autorização da Anvisa para importação do medicamento cannabis (fl. 99), e juntada documentação médica que demonstra a necessidade do uso do óleo extraído da Cannabis para o tratamento do quadro depressivo do Recorrente, há de ser concedida a medida pretendida.</p> <p>5. Agravo regimental provido para restabelecer a decisão de primeiro grau que concedeu o salvo-conduto ao ora Agravante. (ApRg no RHC n. 153.768/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022.)</p>	SIM	Diante do novo entendimento acerca da possibilidade de se conceder salvo-conduto para o fim aqui estudado, a Turma de maneira unânime concedeu o salvo-conduto.	Depressão diagnosticada há mais de onze anos.	Princípio da legalidade, da intervenção mínima, da celeridade processual, da levedade, da fragmentariedade e da subsidiariedade.	Lei 11.343/06, Lei n. 9.872/1999, Código Penal/Código de Processo Penal
REsp 1988528 / RJ RECURSO ESPECIAL 2022/0058937-4	17/10/2022	11/10/2022 T6 - SEXTA TURMA	Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (1180)	<p>RECURSO ESPECIAL. CULTIVO DOMÉSTICO DA PLANTA CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. RISCO PERMANENTE DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SALVO-CONDUTO. POSSIBILIDADE.</p> <p>1. Sendo possível, em tese, que o ora recorrido tenha sua conduta enquadrada no art. 33, § 1º, da Lei 11.343/2006, punível com pena privativa de liberdade, é indesejável a adequação da via do habeas corpus para os fins almejados; concedido de salvo-conduto para o plantio e o transporte de Cannabis sativa, da qual se pode extrair, para fins medicinais, a substância necessária para a produção artesanal de medicamentos prescritos. Súmula 83/STJ.</p> <p>2. Recurso especial improvido. (REsp n. 1.988.528/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 17/10/2022.)</p>	SIM	Tata-se de Recurso Especial cobra Acórdão ue concedeu salvo-conduto, no caso, o recurso foi negado devido ao fato de orientação do Tribunal ter se firmado no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).	Portador de transtorno de bérnia discal lombar com radiculite e dor neuropática intrínseca.	Princípios do devido processo legal, ampla defesa, levedade, legalidade, intervenção mínima e contraditório.	Lei 11.343/2006, LEI 6.368/1976, LEI 10.409/2002, Código de Processo Penal, Súmula 83/STJ.

HC 779289 - DE HABEAS CORPUS 2027/033886-0	28/11/2022	22/11/2022	T5 - QUINTA TURMA	Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170)	<p>PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. 1. UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS COMO SUBSTITUTO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AFERIÇÃO DE EVENTUAL FLAGRANTE ILEGALIDADE. 2. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO. PLANTIO DE MACONHA PARA FINS MEDICINAIS. NECESSIDADE DE EXAME NA SEARA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DO MEDICAMENTO NA SEARA CÍVEL. AUTO-CONTENÇÃO JUDICIAL NA SEARA PENAL. 3. SUPEREAÇÃO DE ENTENDIMENTO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONTROVERSA A RESPEITO DO ÓRGÃO COMPETENTE. ESFERA CÍVEL. SOLUÇÃO MAIS ONEROSA E BUROCRÁTICA. NECESSIDADE DE SE PRIVILEGIAR O ACESSO À SAÚDE. 4. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE (ART. 196 DA CF). REpressão AO TRÁFICO (ART. 5º, XLIII, DA CF). NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO. LEI 11.343/2006 QUE PROÍBE APENAS O USO IDEVIDO E NÃO AUTORIZADO. ART. 2º, P. ÚNICO, DA LEI DE DROGAS. POSSIBILIDADE DE A UNIÃO AUTORIZAR O PLANTIO. TIPOS PENAIS QUE TRAZEM ELEMENTOS NORMATIVOS. 5. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PREVALÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À SAÚDE. BENEFÍCIOS DA TERAPIA CANÁBICA. USO MEDICINAL AUTORIZADO PELA ANVISA. 6. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. SAÚDE PÚBLICA NÃO PREJUDICADA PELO USO MEDICINAL DA MACONHA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA IMPOSSIBILIDADE DE SE CRIMINALIZAR QUEM BUSCA ACESSO AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. 7. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES. AUSÊNCIA DO PRINCÍPIO ATIVO. ATIPICIDADE NA LEI DE DROGAS. POSSIBILIDADE DE TIFICAR O CRIME DE CONTRABANDO. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SALVO-CONDUTO QUE DEVE ABRANGAR TAMBÉM REFERIDA CONDUITA. 8. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DO WRIT. PRECEDENTES.</p> <p>1. Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se deviatu a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.</p> <p>2. No julgamento do Recurso em Habeas Corpus n. 123.402/RS, concluiu que a autorização para plantio de maconha com fins medicinais depende de critérios técnicos cujo estudo recai sobre a competência do juízo criminal, que não pode se insinuar em temas cuja análise incumbe aos órgãos de vigilância sanitária.</p> <p>- De igual sorte, considerando que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária autoriza a importação de fármacos à base de cannabis sativa, considere-se que o direito à saúde estaria preservado, principalmente em razão da existência de precedentes desta Corte Superior, favoráveis ao custeio de medicamentos à base de cannabis pelo plano de saúde (REsp n. 1.923.107/SP), bem como do Supremo Tribunal Federal (RE 1.165.959/SP), que, em repressivo geral, fixou a tese de que "sob o Estado federado, em temas excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada".</p> <p>- Dessa forma, vindo determinando que o pedido fosse analisado administrativamente, com possibilidade de, em caso de denega ou de negativa, apresentar o tema ao Poder Judiciário, porém à jurisdição cível competente, privilegiando a auto-contenção judicial na seara penal.</p> <p>3. Contudo, ao me deparar novamente com a matéria na presente oportunidade, passados quase dois anos do julgamento do recurso acima indicado, verifico que o cenário não se alterou administrativamente. De fato, a ausência de regulamentação administrativa persiste e não tem previsão para solução breve, uma vez que a Anvisa considera que a competência para regular o cultivo de plantas sujeitas a controle especial recai do Ministério da Saúde e este considera que a competência seria de Anvisa.</p> <p>- Ademais, apesar de a matéria também poder ser resolvida na seara cível, conforme anteriormente mencionado, observe-se que a solução se revela mais onerosa e burocrática, com riscos, inclusive, à continuidade do tratamento. Dessa forma, é inevitável evoluir na análise do tema na seara penal, com o objetivo de separar eventuais óbices indicados por mim, anteriormente, privilegiando-se, dessa forma, o acesso à saúde, por todos os meios possíveis, ainda que pela concessão de salvo-conduto.</p> <p>4. A matéria trazida no presente mandamus diz respeito ao direito fundamental à saúde, constante do art. 196 da Carta Magna, que, na hipótese, toca o direito penal, uma vez que o art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, determina a repressão ao tráfico e ao consumo de substâncias entorpecentes e psicotrópicas, determinando que essas condutas sejam tipificadas como crime inafiançável e insuscetível de graça e de anistia.</p> <p>- Diante da determinação constitucional, foi editada mais recentemente a Lei 11.343/2006. Pela simples leitura da epígrafe da referida lei, constata-se que, a contrario sensu, ela não proíbe o uso de cultivo e a produção autorizada. Dessa forma, consta do art. 2º, parágrafo único, que "pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita das plantas referidas no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predefinidos, mediante fiscalização, respeitadas as resoluções supramencionadas".</p> <p>- Nesse contexto, os dispositivos de Lei de Drogas que tipificam os crimes, trazem um elemento normativo do tipo repleto nos seguintes termos: "sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar". Portanto, havendo autorização ou determinação legal ou regulamentar, não há se falar em crime, porquanto não estaria preenchido o elemento normativo do tipo. No entanto, conforme destacado, até o presente momento, não há qualquer regulamentação da matéria, o que tem ensejado inúmeros pedidos perante Poder Judiciário.</p> <p>5. Como é de conhecimento, um dos pilares da dignidade da pessoa humana é a prevalência dos direitos fundamentais, dentre os quais se inclui o direito à saúde, garantido, de acordo com a Constituição Federal, mediante ações que visam à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.</p> <p>- Contudo, diante da ausência estatal em regulamentar o plantio para uso medicinal da maconha, não é coerente que o mesmo Estado, que preza pela saúde da população e já reconhece os benefícios medicinais da cannabis sativa, condicione o uso da terapia cannabis aqueles que possuem direito para aquisição do medicamento, em regra importado, ou à buscação de se buscar judicialmente seu custeio pela União.</p> <p>- Desde 2015 a Agência Nacional de Vigilância Sanitária vem autorizando o uso medicinal de produtos à base de Cannabis sativa, havendo, atualmente, autorização sanitária para o uso de 18 fármacos. De fato, a ANVISA classifica a maconha como planta medicinal (RDC 130/2016) e inclui medicamentos à base de cannabis e THC que contêm até 30mg/ml de cada uma dessas substâncias na lista A3 da Portaria n. 344/1998, de modo que a prescrição passou a ser autorizada por meio de Notificação de Receita A e de Termo de Consentimento Informado do Paciente.</p> <p>6. Trazendo o exame da matéria mais especificamente para o direito penal, tem-se que o bem jurídico tutelado pela Lei de Drogas é a saúde pública, a qual não é prejudicada pelo uso medicinal da cannabis sativa. Dessa forma, ainda que eventualmente presente a tipicidade formal, não se revelaria presente a tipicidade material ou mesmo a tipicidade conglobante, haja vista ser do interesse do Estado, conforme anteriormente destacado, o cuidado com a saúde da população.</p> <p>- Dessa forma, apesar da ausência de regulamentação pela via administrativa, o que tornaria a conduta atípica formalmente - nos termos do elemento normativo do tipo - tem-se que a</p>	SIM	O Ministro Relator, diante do fato de até então o plantio e cultivo artesanal não ter sido regulamentado, demonstrado uma omissão do Estado, não acolheu o <i>mandamus</i> porém, de ofício concedeu salvo-conduto.	Transtorno do Humor há cerca de 08 anos, com episódios depressivos graves e crises de pânico.	Princípio da Insignificância, princípio jurídico da fraternidade, princípio da intervenção mínima, fragmentariedade e subsidiariedade e princípio da ampla defesa.	Constituição Federal, Lei 11.343/2006, Carta Magna,
--	------------	------------	-------------------	--	---	-----	---	---	--	---

AgRg no RHC 169764 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2022-0262782-7	22/12/2022	19/12/2022	T5 - QUINTA TURMA	Ministro JOEL ILAN PACIOENIK (1183)	AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SALVO-CONDUTO PARA CULTIVAR, TER EM DEPÓSITO, TRANSPORTAR E IMPORTAR MACONHA PARA FINS MEDICINAIS. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL A QUO. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ELEITA. SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVARIABILIDADE DO RELEVAMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO QUE NÃO SUSCITA NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPLUGNADA: SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE DO NOVO ENTENDIMENTO DA QUINTA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Na espécie, o pedido imediato do habeas corpus originário é a expedição de salvo-conduto para que o recorrente, acometido por síndrome de Tourette, possa cultivar em ambiente doméstico Cannabis sativa, além de ter em depósito, transportar e importar sementes suficientes para a manutenção de oito plantas de vegetal em florido, com fins terapêuticos. 2. Inaplicável, por falta de comprovação inequívoca do direito alegado, o novo entendimento da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que superou a orientação pela auto-contenção judicial na esfera penal relativamente à expedição de salvo-conduto para autorizar o plantio de Cannabis para fins medicinais, considerando-se a impossibilidade de se criminalizar quem busca a plena concretização do direito fundamental à saúde. 3. O cerne da controvérsia não foi enfrentado pelo Tribunal estadual no habeas corpus, inviabilizando a sua análise direta por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 4. O habeas corpus e seu recurso ordinário pressupõem a demonstração manifesta de ilegalidade, teratologia, ou abuso de poder hábil a permitir sua constatação, de plano, inadmitindo amplo revolvimento de matéria fático-probatória. 5. Incumbe ao interessado trazer argumentos novos hábeis a ilidir as razões adotadas na decisão agravada. A impugnação insuficiente dos fundamentos da decisão recorrida atrai o enunciado de Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça - STJ e acarreta o não conhecimento do recurso. 6. Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi do art. 102, III, da Constituição Federal - CF. 7. Agravo Regimental não conhecido. (AgRg no RHC n. 169.764/MG, relator Ministro Joel Ilan Pacioenik, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 22/12/2022.)	SIM	Precisamente, a corte não pode examinar supostas violações e mandames constitucionais, já que essa matéria é de competência do Supremo Tribunal Federal. Em segundo plano, o agravo regimental não foi acolhido pois o habeas corpus não teve sua matéria enfrentada no Tribunal Estadual.	Síndrome de Tourette.	Princípio da Colegialidade.	Constituição Federal de 1988, Lei n. 11.343/2006, Código de Processo Civil.
EDcl no AgRg no RHC 157190 / CE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO DE HABEAS CORPUS 2021-0369213-4	10/02/2023	07/02/2023	T6 - SEXTA TURMA	Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF) (8420)	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CULTIVO DOMÉSTICO DA CANNABIS SATIVA L PARA FINS MEDICINAIS. SALVO-CONDUTO. POSSIBILIDADE. ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA. 1. No julgamento do REsp n. 1.972.092/SP, de relatório do Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 14/6/2022, DJe de 30/6/2022, a Sexta Turma desta Corte entendeu que "uma vez que o uso pleiteado do óleo da Cannabis Sativa, mediante fabrico artesanal, se dará para fins exclusivamente terapêuticos, com base em receituário e laudo suscritos por profissional médico especializado, chancelado pela Anvisa na oportunidade em que autorizou os pacientes a importarem o medicamento feito a base de cannabis" - a revelar que reconheceu a necessidade que têm no seu uso -, não há dúvidas de que deve ser obstada a iminente repressão criminal sobre a conduta praticada pelos pacientes/recorridos". 2. No caso, o recorrente possui autorização de importação fornecida pela ANVISA, tendo sido juntadas ainda receitas, laudo e relatório médico atestando as patologias, os quais foram suscritos por profissionais médicos, indicando a cannabis para tratamento de suas patologias. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de conceder salvo-conduto ao recorrente, impedindo-se qualquer medida de natureza penal em razão do cultivo artesanal da planta Cannabis Sativa L, sem finalidade medicinal. (EDcl no AgRg no RHC n. 157.190/CE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023.)	SIM	Embargos de Declaração foram acolhidos com o intuito de conceder salvo-conduto para o plantio e cultivo artesanal da cannabis sativa L para fins medicinais.	Não foi mencionada a doença.	Princípio da celeridade, da irrevidade, da legalidade, da intervenção mínima, da fragmentariedade, da subsidiariedade	Lei 9.782/99, Lei n. 11.343/2006, Lei n. 6.568/1976, Constituição Federal e Código Penal.
AgRg no HC 754877 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2022-0210534-3	17/02/2023	14/02/2023	T6 - SEXTA TURMA	Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF) (8420)	AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SALVO-CONDUTO PLANTIO DE MACONHA PARA FINS MEDICINAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA SUBSTÂNCIA. 1. O agravante busca salvo-conduto para viabilizar o plantio de maconha para fins medicinais. 2. A Sexta Turma desta Corte entendeu que "uma vez que o uso pleiteado do óleo da Cannabis sativa, mediante fabrico artesanal, se dará para fins exclusivamente terapêuticos, com base em receituário e laudo suscritos por profissional médico especializado, chancelado pela Anvisa na oportunidade em que autorizou os pacientes a importarem o medicamento feito a base de cannabis" - a revelar que reconheceu a necessidade que têm no seu uso -, não há dúvidas de que deve ser obstada a iminente repressão criminal sobre a conduta praticada pelos pacientes/recorridos". (REsp n. 1.972.092/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 30/6/2022.); Na hipótese, o agravante não comprovou a essencialidade da substância ao seu tratamento, visto que não possui relatório médico que contenha expressamente indicação clínica, com CID, de uso do extrato caseiro da Cannabis, a quantidade de plantas necessárias ao tratamento médico do paciente, a ineficácia do tratamento com medicações autorizadas pela Anvisa e tampouco a melhora em seu quadro de ansiedade com o uso contínuo da substância. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 754.877/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023.)	SIM	O Agravo Regimental foi improvido, devido a falta de elementos que comprovem a necessidade e a utilidade da cannabis sativa artesanal no quadro do paciente, elementos como: relatório médico circunstanciado que contenha expressamente indicação clínica, com CID, de uso do extrato caseiro da Cannabis, a quantidade de plantas necessárias ao tratamento médico do paciente, a ineficácia do tratamento com medicações autorizadas pela ANVISA existentes no país para a doença apresentada e, por fim, caso existentes, as vantagens medicinais do óleo caseiro em relação aos produtos industrializados para o estado de saúde específico do paciente.	Quadro crônico de ansiedade caracterizado por agitação, inspetência, insonia severa, fadiga e inquietude.	Princípio da inafastabilidade da jurisdição	Não foi apresentada diretamente nenhuma lei.
AgRg no HC 793262 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2022-0405052-1	20/04/2023	17/04/2023	T5 - QUINTA TURMA	Ministro RIBEIRO DANTAS (1181)	PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SALVO CONDUTO. PLANTIO TERAPÊUTICO DE CANNABIS SATIVA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENTES CAUSAS DE PEDIR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consolidou-se nesta Corte o entendimento de que não é admissível a impetração de habeas corpus contra decisões liminares ou monoarbitrais proferidas pelo Tribunal de origem. Precedentes. 2. Ademais, consigne-se a inviabilidade de concessão de habeas corpus em benefício de pacientes que firmem em litisconsórcio ativo mandamental sem que a causa de pedir seja idêntica, haja vista que os postulantes pretendem a concessão de salvo-conduto para o plantio terapêutico de Cannabis sativa, mas para o tratamento de moléstias diferentes, devendo as impetrações, portanto, serem endereçadas individualmente ao Poder Judiciário. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 793.262/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)	NÃO	Não cabimento de habeas corpus contra decisão monoarbitral e não cabimento de habeas corpus em litisconsórcio ativo mandamental.	Não foi mencionada a doença.	Princípio da univocabilidade e da preclusão consumativa.	Não foi apresentada diretamente nenhuma lei.